

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**(DES)DEMOCRATIZAÇÃO DA ARBITRAGEM:
NOVAS PERSPECTIVAS DO INSTITUTO SOB O VIÉS DO ACESSO À JUSTIÇA**

ADRIANE RANGEL MESSIAS

**RIO DE JANEIRO
2022 / PLE**

ADRIANE RANGEL MESSIAS

**(DES)DEMOCRATIZAÇÃO DA ARBITRAGEM:
NOVAS PERSPECTIVAS DO INSTITUTO SOB O VIÉS DO ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Carolina Araujo de Azevedo Pizoeiro**

RIO DE JANEIRO

2022 / PLE

FICHA CATALOGRÁFICA

ADRIANE RANGEL MESSIAS

**(DES)DEMOCRATIZAÇÃO DA ARBITRAGEM:
NOVAS PERSPECTIVAS DO INSTITUTO SOB O VIÉS DO ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Carolina Araujo de Azevedo Pizoeiro**

Data da Aprovação: ____/____/____.

Banca Examinadora:

Professora Carolina Araujo de Azevedo Pizoeiro

Orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2022 / PLE

AGRADECIMENTOS

Desde meus aproximados quatro anos, eu já gostava de escrever. Escrevia contos, fábulas infantis e, óbvio, no meu diário. Todo dia após a escola, eu escrevia minhas inspirações e aspirações. Esse hábito fomentou minha imaginação e me incentivou a acreditar que o mundo era vasto, e que nós poderíamos ter nosso papel nele, moldando nossas próprias histórias.

Minha mãe, observando minha aptidão à leitura e escrita, bem como minha tendência a ser, nas palavras dela, uma argumentadora “do contra” e defensora dos “frascos e comprimidos”, me incentivou a cursar direito. Aos aproximados dez anos eu já tinha a resposta na ponta da língua para a pergunta do “o que você quer ser quando crescer”: juíza.

A certeza foi substituída pelas dúvidas da adolescência, que me fizeram relativizar os sentidos de interpretação da sociedade e da minha identidade. Passei para duas faculdades ao mesmo tempo: jornalismo e direito, ambas na UFRJ. E, sem conseguir decidir qual curso eu seguiria, fui para o campus no dia da inscrição, confiando que o destino decidiria. Quando cheguei, só encontrei graduandos de direito, que já me receberam de braços abertos afirmando que eu era caloura deles, sem sequer saber de fato. E foi o destino: eu escolhi o direito, e, depois, o direito me escolheu.

Mesmo com todos os desafios, morando em outra cidade, lidando com problemas de saúde familiar, além das constantes pressões e variáveis que surgem com o cotidiano, eu já sabia que foi uma das melhores escolhas que poderia tomar na vida.

Pude encontrar amigos que levarei para sempre; professores que fundamentaram não apenas meus saberes, mas também minha persistência e admiração; e profissionais que me guiaram me mostrando o significado de força e adaptação. Tive a sorte de encontrar meu amor, que todo dia renova o sentido de companheirismo, reciprocidade e apoio. Além de reforçar o meu incondicional afeto pela minha família, que constantemente me ensinam o sentido de união, lealdade e aprendizado. A todos eles, não poderia deixar de ressaltar a minha eterna gratidão. Sem eles, nada disso seria possível ou teria sentido.

Muito obrigada, amigas e amigos, especialmente Juliana Carvalho e Mariana Menezes, por transformarem os momentos árdios em alegria, os singelos, em diversão, e por me ajudarem a ter foco e perseverança.

Muito obrigada a todos os mestres, da faculdade e dos estágios, que contribuíram com minha formação, especialmente aos professores Carolina Pizoeiro, Kone Cesário e Luis Claudio Araújo, por terem incentivado a minha paixão ao direito internacional, civil e comercial, impulsionado meus sonhos de carreira e aprimorado minhas vocações.

E, por fim, muito obrigada família, por vibrarem a cada conquista minha e por fazerem meu coração sentir pertencimento e eternidade.

Ubuntu: sou o que sou, por vocês, pela soma de nós.

"The great paradox of arbitration is that it seeks the cooperation of the very public authorities from which it wants to free itself."

Jan Paulsson.

RESUMO

A presente pesquisa tem como foco o instituto da arbitragem como forma alternativa de solução de conflitos. O objetivo deste estudo é analisar os diferentes cenários de utilização da arbitragem, seus padrões procedimentais e suas tendências contemporâneas. Para tanto, este trabalho perpassa por uma leitura analítica da arbitragem como método de resolução de conflitos, se debruçando numa comparação dos fatos que geram o contexto em que a arbitragem está atualmente inserida no mercado: sendo desconhecida por muitos e/ou vista majoritariamente como um procedimento exclusivo e dispendioso. É de conhecimento geral que existe um antagonismo financeiro entre a arbitragem e outros métodos de resolução de disputas. Mas o que não está claro é por que esse antagonismo está presente ao longo da história e por que ele se sustenta em uma época que enfatiza os direitos fundamentais, o acesso à justiça e as abordagens democráticas em todos as suas vertentes. Assim, apresentamos alguns dos cenários atuais que mostram que a dita exclusividade do mercado de arbitragem está em decadência, discriminando as técnicas que tentam solucionar essa questão.

Palavras-chave: Arbitragem. Procedimentos Arbitrais. Solução de Conflitos. Acesso à justiça. Financiamento de terceiros. Arbitragem expedita. ODR. *Online Dispute Resolution*. Câmaras Arbitrais Comunitárias.

ABSTRACT

This research is focused the institute of arbitration as a way of alternative dispute resolution. The main goal of this study is to analyse the different scenarios of use of the arbitration, the patterns of its procedures and its contemporary tendencies. For this purpose, this paper delves into a comparative reading of arbitration as a method of alternative dispute resolution, in an analytical comparison of the facts that generate the context where arbitration is currently in the market: being unknown by most of people or seen as a reserved and expensive procedure. It's a common data that there is a financial antagonism between arbitration and other methods of dispute resolution. But what it is not clear is why this antagonism is present along history, and why it is sustained in an era that emphasizes the fundamental rights, the access to justice and democratic approaches. Therefore, we present some of the nowadays scenarios that shows that the exclusivity of the arbitration market is in decay, or scenarios that try to solve this issue.

Keywords: Arbitration. Arbitral proceeding. Alternative Dispute Resolution. Access to justice. Third-party funding. Expedited arbitration. ODR. Online dispute resolution. Community Arbitration Chambers.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

CIDH – Convenção Interamericana de Direitos Humanos

ICC – International Chamber of Commerce

CCI – Câmara de Comércio Internacional

IBA – International Bar Association

UE – União Europeia

USA – Estados Unidos da América

CBMA – Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem

CAM-CCBC – Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá

CAM – Câmara de Arbitragem do Mercado

CIESP/FIESP – Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo

CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial do Brasil

ADR – Alternative Dispute Resolution

ODR – Online Dispute Resolution

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	15
1.1 Natureza, conceituação e princípios processuais	15
1.2 Perspectiva histórica	20
1.3 (Des)vantagens e obstáculos	25
CAPÍTULO II – ABORDAGENS CONTEMPORÂNEAS QUE TENTAM SOLUCIONAR A LIMITAÇÃO DO ACESSO AO INSTITUTO DA ARBITRAGEM	31
2.1 Arbitragem Expedita	31
2.2 Financiamento de terceiros - <i>Third Party Funding</i>	34
2.3 Câmaras arbitrais comunitárias	39
2.4 ODR – Online Dispute Resolution	42
CAPÍTULO III – ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS NOVAS PRÁTICAS NO ESCOPO DO PROCESSO ARBITRAL PARA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA	47
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

INTRODUÇÃO

Democracia: *dēmokratía*, de *dēmos* 'povo' + * *kratía* 'força, poder'. Poder do povo. Uma palavra supostamente simples tão simples, mas que carrega um conceito tão amplo. Na filosofia política, democracia é classificada como uma forma de governo, tal como a monarquia, aristocracia, ou a república. Nas democracias, a liberdade política deve ser plena, pois o povo se submete às leis que ele se prescreve. Isso significa, contudo, que o povo garante o poder político hierárquico por contrato social, sendo este legitimado pela cidadania, pela normatização das regras, cidadãos influenciando a ordem jurídica.

No entanto, ao longo do tempo o conceito de sociedade democrática foi evoluindo, ao ponto de que, na modernidade, assume referência à uma forma voluntária de organização entre pessoas, supostamente, livres e iguais. Para garantir essa balança de interesses e necessidades individuais, as pessoas atribuíram o conjunto de direitos fundamentais.

Nessa linha, ser livre e igual implica não apenas a capacidade de implementar suas vontades individuais, mas também, e principalmente, ser reconhecido como participante pleno da estrutura social. Não por acaso, os líderes das sociedades democráticas se empenham em garantir a autonomia dos seus membros por meio de um arranjo institucional justo. Logo, em última *ratio*, a democracia deve combater desigualdades moralmente injustificáveis, porquanto o princípio de igualdade, de respeito ao alcance equitativo da cidadania, se constitui condição necessária para uma vida decente.

Por conseguinte, a pauta dos especialistas contemporâneos do direito passou a focar na necessidade da real efetivação e concretização desses direitos fundamentais. Com a noção de dignidade da pessoa humana e a ideia de cidadania enquanto premissa de um regime democrático e justo, os direitos das minorias começam a ganhar uma especial importância, pois começa-se a questionar até que ponto a referida legitimidade democrática da ordem legal abarca, na essência, o dito poder do povo.

Em meio à colisão entre o princípio democrático (como meio) e o princípio de justiça (como fim), encontramos então as vertentes do princípio do acesso à justiça. Com previsão no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (“CF”), afirma-se que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Na origem, esse princípio estaria

intrinsecamente relacionado com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que significa que as partes devem ter garantia e revisão da tutela de seus direitos.

Entretanto, com o avanço do tempo, e, subsequentemente, das percepções culturais e morais, o conceito do acesso à justiça passou a incorporar o sentido de “*acesso à ordem jurídica justa*” e não mais se limitava à possibilidade de “*acesso à justiça enquanto instituição estatal*”¹.

Em meados da década de 70-80 do século passado, iniciou-se verdadeiro enaltecimento dos direitos fundamentais e valores sociais, como pode se depreender da própria Carta Magna Brasileira, que adotou tais conceitos como diretrizes basilares para qualquer código nacional². Surgiu então um movimento de tentativa de superação de obstáculos de ordem econômica, geográfica e burocrática a fim de se garantir um justo acesso à juridicidade, o que apenas acelerou a autonomia, a dissociação do princípio do acesso da justiça com o da inafastabilidade do controle jurisdicional³.

Como consequência da autonomia da vontade e valoração do acesso à justiça, ocorreu o fortalecimento de institutos como o da tutela coletiva, da assistência jurídica, e, inclusive, dos chamados meios adequados de solução de conflitos como a conciliação, a mediação e arbitragem.

Os meios alternativos ou adequados de resolução de conflitos são vistos, *per se*, como institutos de ampliação à justiça por apresentarem novas opções, possibilidades às partes para evitar a via contenciosa do litígio de modo eminentemente autônomo.

Contudo, até que ponto essas modalidades de composição fornecem, individualmente, as garantias do acesso à justiça? Ou seja, o acesso aos métodos compositivos está sendo garantido de forma democrática? E quanto à arbitragem? Existe uma previsão de respeito ao acesso a uma ordem jurídica justa dentro do procedimento arbitral?

¹ WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. P. 128. apud. GONZÁLES, Pedro. O conceito atualizado de acesso à justiça e as funções da defensoria pública. Disponível em <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso_Justi_a_\(RJ\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso_Justi_a_(RJ).pdf)>, acesso em 20 de janeiro de 2022.

² Vide artigo 1º da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito processual civil contemporâneo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, vol. I. P. 62-66

Esses são alguns dos questionamentos sobre o qual o presente trabalho se debruçará, em uma análise pormenorizada das vias que estão sendo disponibilizadas à comunidade arbitral, de como a arbitragem surgiu e como está sendo difundida nos presentes e futuros mercados, e se sua adequação está sendo realizada de modo a facilitar a entrada de novos participantes de maneira democrática, em respeito ao princípio do acesso à justiça.

A fim de abordar os cenários e setorização da utilização da arbitragem, é necessário traçar uma perspectiva histórica do instituto até as suas abordagens contemporâneas, analisando-se quais fatores influenciaram as características hoje incorporadas pela comunidade arbitral.

Para tanto, inicialmente será analisada a arbitragem como um meio adequado de solução de conflitos, tal como suas vantagens, desvantagens, majoritariamente sob o viés do respeito ao princípio fundamental do acesso à justiça. Na sequência, serão abordadas as práticas que estão sendo incorporadas ou possibilidades que estão sendo consideradas para ampliar essa democratização, tal como o financiamento de terceiros, as câmaras comunitárias arbitrais, a arbitragem expedita e as *online dispute resolutions*. Por fim, será feita uma análise de se essas práticas estão sendo efetivas para a garantia do acesso à justiça no escopo do processo arbitral.

CAPÍTULO I - A ARBITRAGEM COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

1.1. Natureza, conceituação e princípios processuais

A arbitragem é um método heterocompositivo⁴ e extrajudicial de solução de conflitos onde as partes, por mera liberalidade, pactuam a forma de desenvolvimento do procedimento pelo qual será analisada e decidida, por terceiros imparciais chamados árbitros, eventual controvérsia instaurada entre elas.

É classificada, pela maioria, como um meio “alternativo” de resolução de litígios junto da conciliação e da mediação, porque não é a escolha majoritária dos litigantes quando colocada em comparação com os processos judiciais. Todavia, tal denominação sofre crítica por alguns, já que o direito atual vem priorizando, antes da instauração do processo judicial, qualquer outra tentativa de composição, inclusive a arbitragem⁵.

Como *conditio sine qua non* para que uma determinada lide possa ser submetida à arbitragem, encontramos a necessidade de que, em conjunto, as partes litigantes sejam capazes e a matéria do procedimento verse sobre direitos patrimoniais. A avaliação dessas condições indispensáveis de existência chama-se arbitrabilidade, classificada como subjetiva quando referente a consideração dos sujeitos que serão partes e objetiva quando referente à leitura do tema que será submetido ao juízo arbitral.

⁴ Para solucionar um conflito, podem ser utilizados métodos de heterocomposição ou de autocomposição. O primeiro é aquele no qual as partes tentam pactuar com a ajuda de um terceiro desinteressado que tenha poder de decisão sobre essas, podendo o terceiro ser um árbitro (arbitragem) ou um juiz (jurisdição). Já o segundo é aquele no qual o conflito é autogerido pelas próprias partes e solucionado sem vontade ou decisão de outrem (terceiros podem auxiliar as tratativas, mas não de forma impositiva, como na heterocomposição); se possuir terceiros auxiliando, ou seja, se for uma autocomposição assistida, trata-se da mediação ou da conciliação, e se não envolver terceiros, será autocomposição direta, tratando-se de transação (acordo), submissão, renúncia ou desistência.

⁵ De acordo com Carmona, “Faço aqui um alerta: a terminologia tradicional, que se reporta a “meios alternativos” parece estar sob ataque, na medida em que uma visão mais moderna do tema aponta meios adequados (ou mais adequados) de solução de litígios, não necessariamente alternativos. Em boa lógica (e tendo em conta o grau de civilidade que a maior parte das sociedades atingiu neste terceiro milênio), é razoável pensar que as controvérsias tendam a ser resolvidas, num primeiro momento, diretamente pelas partes interessadas (negociação, mediação, conciliação); em caso de fracasso deste diálogo primário (método autocompositivo), recorrerão os conflitantes às fórmulas heterocompositivas (processo estatal, processo arbitral). Sob este enfoque, os métodos verdadeiramente alternativos de solução de controvérsias seriam os heterocompositivos (o processo, seja estatal, seja arbitral), não os autocompositivos (negociação, mediação, conciliação). Para evitar esta contradição, soa correta a referência a métodos adequados de solução de litígios, não a métodos alternativos. Um sistema multiportas de resolução de disputas, em resumo, oferecerá aos litigantes diversos métodos, sendo necessário que o operador saiba escolher aquele mais adequado ao caso concreto.” (CARMONA, Carlos Alberto. 2009. P. 32-33).

Em razão de a arbitragem decorrer unicamente da estipulação de uma cláusula arbitral em contrato ou de um compromisso arbitral firmado em apartado, vigora neste tipo de procedimento o princípio da autonomia da vontade. Os poderes dos árbitros são originados e limitados a essa manifestação das vontades das partes.

A convenção arbitral possui natureza de um negócio jurídico. Porém, quanto a natureza jurídica do procedimento arbitral em si, a doutrina ainda não pacificou qual seria sua melhor classificação. Enquanto uns acreditam na teoria da natureza privatista ou contratual, outros creem na teoria da natureza jurisdicional ou jurisdicionalista, outros na teoria da natureza mista, e outros na teoria da natureza autônoma.

A corrente contratual ou privatista defende que a arbitragem é norteadada pelo princípio da autonomia da vontade, e que o Estado não teria qualquer influência sobre o juízo arbitral em razão dessa autonomia. Nessa linha, o consenso e a definição das regras pelas partes seriam de suma importância para a desenvoltura da arbitragem, devendo esta ser gerida sob o pano de um contexto cooperativista e no interesse particular dos envolvidos. Essa posição é sustentada por juristas como Giuseppe Chiovenda e Salvatore Satta.

Já a corrente que defende o caráter jurisdicional da arbitragem considera que a arbitragem, é eminentemente regulada e, conseqüentemente, controlada pelo Estado, já que os árbitros não possuem poderes coercitivos e seriam vinculados à jurisdição da lei estatal. Assim, por mais que possua liberalidade na liberalidade de escolha do direito aplicável ao caso concreto e os efeitos da sentença arbitral equivalentes à de categoria judicial, estes estariam restritos aos limites legais, embasados na jurisdicionalidade. São defensores dessa corrente juristas como José Eduardo Carreira Alvim e Carlos Alberto Carmona.

Como alternativa intermediária entre as supramencionadas, surgiu a concepção da tese da natureza mista, que “*tem a natureza jurídica contratualista na sua fonte, porém, função jurisdicionalista na sua finalidade*”⁶. Ou seja, a arbitragem seria fundada na convenção arbitral, pois depende da mesma para a garantir interpretação e diretrizes procedimentais (de modo particular), mas também teria fins jurisdicionais, por depender da positivação da sentença arbitral e da validação das prerrogativas dos árbitros pelo poder estatal (de modo público). Filia-se a essa vertente mais equilibrada o jurista Alexandre Freitas Câmara.

⁶ MOUTSKY, Henry. In *Études et sur L'arbitrage*, Ecrits, vol. II. Dalloz, Paris, 1974. apud ROMANELLI, Bruno Camargo; FLORES, Evelyn Póvoa dos Santos. A natureza jurídica da Arbitragem. Revista âmbito Jurídico. 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-140/a-natureza-juridica-da-arbitragem/>>, acesso em 20 de janeiro de 2022.

Além dessas, recentemente foi criada a versão autônoma, onde sustenta-se que “*a arbitragem não tem natureza contratualista, nem jurisdicionalista, nem tão pouco mista, mas sim nitidamente processual, nascida de um negócio jurídico próprio*”⁷. Essa corrente tem mais defensores entre os arbitralistas internacionais, pois a mesma defende a independência da arbitragem aos ordenamentos jurídicos nacionais, fomentando a atividade das grandes instituições internacionais de arbitragem como a *International Chamber of Commerce – ICC* (Câmara do Comércio Internacional – CCI), que muitas vezes passa a impor padrões na comunidade mundial e criando um “*sistema de solução de conflitos totalmente desvinculado de qualquer sistema jurídico existente*”.⁸

Nesse interim, vale dizer que, a CCI é o órgão pioneiro da divulgação do instituto da arbitragem como conhecemos hoje, e, portanto, suas diretrizes acabam servindo muitas das vezes como guia para pontos que necessitam de elucidação ou para a uniformização de regras, definição de padrões e orientações, etc. Daí o tamanho de sua importância, inclusive na história da arbitragem, tal como será discorrido adiante.

De todo modo, sabemos que independentemente da corrente que se faça a leitura da natureza da arbitragem, o princípio da autonomia das vontades está sempre presente. Isso porque ele é ligado à essência do próprio instituto, já que é ele que “*confirma o poder das partes de modelar, em conjunto, toda a arbitragem, desde sua eleição e seu início, até a sua conclusão (...)*”.⁹

É indiscutível a importância do princípio da autonomia da vontade. Porém, a arbitragem também recebe outras influências fundamentais. Além dos princípios constitucionais, que se irradiam sobre todos os ramos do direito, a arbitragem é guiada, em específico, não apenas pelo já referido princípio da autonomia da vontade, mas também pelo princípio da *kompetenz-kompetenz* (competência-competência) e pelo princípio do devido processo legal.

Sobre a análise da competência arbitral, a Lei de nº 9.307/96 (“Lei da Arbitragem”) define em seu artigo 8º que o árbitro tem a capacidade de decidir acerca da existência, validade e eficácia do compromisso arbitral. Vale ressaltar que o compromisso arbitral é autônomo quanto ao contrato que o prevê, de modo que a nulidade do seu contrato não significa a sua

⁷ NAVARRETE, Lorca. Garantías Ordinarias vs Garantías Constitucionales en el Arbitraje. In: LEMES, Selma Ferreira Lemes; CARMONA, Carlos Alberto Carmona; MARTINS, Pedro Batista. Arbitragem e Estudos em citação ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, Editora: Atlas SA, São Paulo, 2007, p. 230 e ss.

⁸ CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. P. 86.

⁹ Ibidem, p. 97.

nulidade *per se*, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula diretamente através de ação anulatória judicial por invalidade da convenção, caso o árbitro não a reconheça de ofício. Ou seja, em que pese o juízo arbitral tenha prioridade em averiguar a sua competência, esta pode ser revista pelo juízo arbitral.

Quanto ao princípio do devido processo legal, apesar de a própria Carta Magna prever a necessidade do respeito ao contraditório e a ampla defesa, a imparcialidade e independência dos julgadores, ao livre convencimento e a igualdade, a Lei da Arbitragem faz a expressa ressalva da necessidade da estrita observância dessas garantias processuais em seu artigo 21, § 2º¹⁰, sob pena de nulidade da decisão que o desrespeitar¹¹.

O contraditório se refere a necessidade de as partes serem informadas quanto aos atos processuais, a fim de que seja garantida a oportunidade de manifestação das teses e vontades, a ampla-defesa. Nesse sentido, conforme bem delimitado por Selma Lemes:

O procedimento arbitral se apóia num tripé: de um lado no mesmo plano, as partes (demandante e demandado) e sobre elas, o árbitro, que a cada manifestação de uma parte, intima a outra para se manifestar sobre a questão; somente assim será possível produzir provas, colher as razões das partes, ouvir testemunhas, produzir prova pericial, avaliar as alegações das partes, tudo no sentido de atuar sobre o convencimento do árbitro. (1992, p. 24)¹²

Já a imparcialidade dos julgadores se refere a necessidade destes serem independentes, objetivos e não fornecerem privilégios a qualquer das partes. A constatação de que um dos árbitros é independente infere que o procedimento arbitral não se instaurou validamente, e, logo, está sujeito a nulidades desde a nomeação do julgador parcial ou desde os atos nocivos comprovados. A importância é tamanha que a *International Bar Association* (“IBA”) chegou a editar um Código de Ética para Árbitros Internacionais no objetivo de definir regras comportamentais aceitáveis para os árbitros em nomeação¹³. Afinal, como novamente esclarecido por Selma Lemes:

¹⁰ “Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. (...) § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.”

¹¹ “Art. 32. É nula a sentença arbitral se: (...) VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.”

¹² LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem. Princípios jurídicos fundamentais. Direito brasileiro e comparado. Disponível em < http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri20.pdf>, acesso em 20 de jan. de 2022. P. 24.

¹³ Inicialmente publicada pela IBA em nota introdutória no ano de 1987, vide BRANSON, David J. Ethics for International Arbitrators, in *Arbitration International*, vol. 6, nº 3, 1990, p. 72-78, disponível em <<https://a.storyblok.com/f/46533/x/7c78d47f98/ethics-f-international-arbitrators-david-j-branson-1987.pdf>>, acesso em 20 de janeiro de 2022. Atualmente, essas disposições encontram-se englobadas dentro das “Diretrizes

Somente a instauração do juízo arbitral subtraído de influências estranhas pode garantir um julgamento justo; somente através da garantia de um árbitro imparcial, o procedimento arbitral pode representar um instrumento não apenas técnico, mas ético também, para solução da questão controvertida. "A independência é a base de toda a Justiça" prelecionava o maior estadista e jurista pátrio, Rui Barbosa. (1992, p. 16)¹⁴

Por conseguinte, sob a premissa de confiança nas partes em um julgador independente e competente, tem-se o alicerce de que as decisões do árbitro são confiáveis e, per se, suficientes. Assim, nasce o princípio de que o árbitro tem liberalidade para construir a sua convicção e formular deliberações. O livre convencimento do árbitro, contudo, deve ser motivado, já que a fundamentação da sentença é requisito essencial¹⁵. Nessa linha, Carmona observa:

A natureza das coisas e a moderna ciência processual, de fato, impõem a livre convicção do juiz, livrando-o das limitações e mistérios da prova legal, tarifada, que transforma o julgador num mero autômato. Mas livre convencimento não se confunde com arbítrio, de forma que deve o julgador fundamentar a sentença, explicando os motivos de seu convencimento, como forma de possibilitar às partes o controle da decisão. (2009, p. 298)¹⁶

Já o princípio da igualdade no processo arbitral refere-se ao tratamento igualitário que deve ser concedido pelo(s) árbitro(s) às partes quanto as oportunidades processuais. Insta salientar que esse princípio quando referente ao processo arbitral assume escopos bem diferente do que os procedimentos judiciais. Isso porque, em tese, no procedimento arbitral, as partes litigantes são provenientes de um cenário similar, e assim, em teoria, já teriam uma situação equilibrada, enquanto, no procedimento judicial, essa paridade entre os litigantes não é “regra”, necessitando de supervisão do estado para a garantia do equilíbrio das partes.

Em que pese essa premissa tenha sido bem-recebida pela comunidade de arbitralistas ao longo do tempo, recentemente a releitura desse fundamento do instituto da arbitragem vem gerando debate. Como se discorrerá a seguir, a arbitragem era, em sua origem, um procedimento utilizado por políticos e comerciantes internacionais, ou seja, grupos socioeconômicos com poder aquisitivo elevado e, de fato, com paridade de litigar. Contudo, considerando a recente expansão da utilização da arbitragem, esse tipo de procedimento está permeando diversos

da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional”, disponível em <<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>> , acesso em 20 de janeiro de 2022.

¹⁴ LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem. Princípios jurídicos fundamentais. Direito brasileiro e comparado.

Disponível em < http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri20.pdf>, acesso em 20 de jan. de 2022. P. 16

¹⁵ Art. 26 da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem): “São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: (...) II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade.”

¹⁶ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo. São Paulo: Editora Atlas, 2009. P. 298.

setores do mercado, chegando a alcançar partes que não se equiparam em sentido financeiro. Teria o cenário histórico se alterado a ponto de influenciar a conceituação de um princípio há muito definido?

1.2. Perspectiva histórica

Em linhas gerais, a previsão de estipular um terceiro imparcial para a resolução de um conflito é encontrada desde as civilizações primordiais. É de se entender que, na ausência de uma figura estatal estável e concreta para interferir nas relações com um poder regulador, vigore a força de pactos *inter partis*.

Apesar de se ter ciência da arbitragem nessas sociedades antigas, o registro da ocorrência da normatização e da regulação procedimental veio a surgir apenas no direito romano, como afirma Cândido Rangel Dinamarco:

Nos períodos iniciais do sistema romano de tutela dos direitos a oferta de solução para os conflitos não era encargo do praetor, um órgão do Estado, mas do judex, um cidadão privado chamado a conduzir a causa e a decidir. [...]. Ao longo de todo esse período, o processo principiava perante o pretor, em sua fase de *in jure*, passando depois ao judex, responsável pela fase *apud judicem*, na qual a causa era julgada. E aquele que a julgava, o judex, outra coisa não era senão um árbitro. Era um cidadão privado que o pretor investia de um múnus público de conduzir o processo e proferir julgamento. Essa era uma arbitragem obrigatória e não livremente pactuada pelas partes, como as de hoje, mas sempre uma arbitragem na qual ou as partes se punham de acordo para a escolha do judex, ou este era escolhido mediante um sorteio ou por ato do pretor. Tanto quanto se dá com os árbitros dos tempos modernos, a investidura do judex terminava no momento mesmo em que a sentença fosse proferida. (2013, p. 35-36)¹⁷

Todavia, as diretrizes da arbitragem como conhecemos hoje foi desenvolvida sobretudo em razão dos conflitos internacionais entre Estados, que, ao desconfiar da autoridade de um julgador de outra nação, preferiam escolher um terceiro que decidiria de forma neutra e definitiva os seus litígios.

Por exemplo, temos notícias de que o Papa Alexandre VI decidiu sobre o Tratado de Tordesilhas; de que Espanha e Suíça submeteram a árbitros a decisão sobre os limites de uma região disputada da França; de que o Brasil utilizou a arbitragem para definir fronteiras estatais;

¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. A arbitragem na teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2013. P. 35-36

e até mesmo de que os Estados Unidos levaram a juízo arbitral controvérsia referente a Guerra da Secessão¹⁸.

Ou seja, a arbitragem, ao longo dos últimos séculos, foi uma das vias utilizadas com apreço em litígios de direito internacional público para solucionar questões políticas relacionadas à, principalmente, fronteiras estatais. A despeito de ter vigorado nesse setor, a arbitragem não decolou de pronto na esfera dos particulares, sendo majoritariamente utilizada somente por grupos específicos de corporações ligadas a setores industriais.

Porém, no século XX, no cenário pós primeira guerra mundial, num mercado inflado pela crise econômica e demandando estímulo comercial, ocorreu o fenômeno de ampliação da utilização da arbitragem pelo setor privado. Isso decorreu não apenas da fase de intensificação da globalização em si, mas principalmente pela fundação da Associação Internacional de Empresas, entidade que mais tarde viria a ser conhecida como a Câmara Internacional de Comércio – CCI, por um grupo de comerciantes modernos que buscavam reativar o mercado internacional da época, conforme explica Napoleão Casado Filho:

Tratava-se basicamente de um grupo de industriais, comerciantes e banqueiros que estava determinado a trazer prosperidade econômica a um mundo que se encontrava ainda em frangalhos após a Primeira Guerra Mundial. Assim, fundaram a Câmara Internacional de Comércio e se autodenominaram os “comerciantes da paz”. (...)

Apesar de não saberem na época, os pioneiros estavam criando uma organização que se tornaria essencial à economia global. Ao longo dos anos, a Câmara assumiu uma função central no comércio internacional, forjando regras internacionais, mecanismos e padrões que são usados todos os dias ao redor de um mundo ainda mais complexo que o de 1919.

O núcleo original de empresários, cuja origem remetia apenas a cinco países, expandiu para se tornar uma organização de comércio global com milhares de membros empresariais em mais de 120 países. (2017, p. 32-33)¹⁹

A CCI acabou por criar um nicho onde a oferta e demanda, antes setorizados nas corporações, fossem reunidos de forma coesa e padronizada numa associação global. E, considerando que a visão de um ideal de comercialização internacional fosse consolidada nos anos subsequentes, para estimular as resoluções pacíficas, a CCI decidiu fornecer um corpo de árbitros com embasamento técnico para solucionar suas disputas não apenas em um setor em todos os campos comerciais. Daí o diferencial que resultou na sua notoriedade.

¹⁸ CASADO FILHO, Napoleão. Arbitragem e Acesso à Justiça - O Novo Paradigma do Third-Party Funding. São Paulo: Saraiva, 2017. Kindle Edition. P. 29-31 e Nota de rodapé nº 17.

¹⁹ Ibidem, p. 32-33.

Obviamente que o reconhecimento dessa notoriedade não se deu de maneira instantânea. Até que a CCI se estabelecesse de forma a influenciar os adeptos e pretendentes à participação do meio arbitral, foi necessário enfrentar os desafios de se fazer enxergar a força e validade dos compromissos arbitrais àqueles que antes não o reconheciam, bem como a possibilidade de que estrangeiros poderiam julgar controvérsias particulares de modo neutro.

Também foi preciso estabelecer regras que não fossem orientadas por um código nacional específico, para garantir a independência da legislação a ser aplicada em cada procedimento, além de, evidentemente, assegurar que essas regras seriam aplicadas de forma uniforme. Alcançar a soma desses fatores seria essencial para que a arbitragem se solidificasse no contexto do direito privado internacional.

Em que pese a CCI tenha tido um papel fundamental nesse quesito, o aspecto formal da uniformização das regras só veio a vingar com a publicação da *Convenção de Nova York para o Reconhecimento e Execução das Sentenças Arbitrais Estrangeiras*, publicada pelas Nações Unidas depois da segunda guerra mundial e, novamente num cenário pós guerra em que as nações objetivavam fomentar as relações socioeconômicas internacionais.

De todo modo, a Convenção foi um sucesso, tendo sido ratificada por quase todos os países do globo nas décadas posteriores à sua criação. E, por conseguinte, tendo permeado o instituto da arbitragem na cultura jurídica de diferentes países.

No Brasil, embora encontremos citações esporádicas da utilização de terceiros para solução de problemas, o instituto formal da arbitragem, definido entre o cenário mundial ao longo do século XX, conforme acima enfrentado, foi verdadeiramente desprestigiado até a entrada em vigor da Lei 9.307 de 1996, conhecida como a “Lei Brasileira de Arbitragem” ou “Lei de Arbitragem” – frisa-se, publicada quase um século depois do surgimento das primeiras Câmaras Arbitrais.

A primeira aceção da arbitragem no Brasil foi na Constituição do Império de 1824, a primeira Constituição brasileira, onde restou estabelecido “*que as partes podiam nomear juízes-árbitros para solucionar litígios cíveis e que suas decisões seriam executadas sem recurso, se as partes, no particular, assim, convencionassem*” (DELGADO, 2000, p. 6)²⁰.

²⁰ DELGADO, José Augusto. A arbitragem no Brasil: evolução histórica e conceitual. Revista de Direito Renovar, [S.l.], v. 17, mai./ago. 2000. Disponível em: <https://escolamp.org.br/revistajuridica/22_05.pdf>, acesso em 29 de janeiro de 2022.

Nas décadas de 30 a 50 do século XIX, viu-se o crescimento das regulações referentes à arbitragem, e de modo que incluía a utilização do instituto de modo compulsório em certas circunstâncias. Em 1831, foi editada a Resolução nº 26, que estipulou a arbitragem obrigatória para controvérsias relativas a seguros. Em 1837, foi publicada Lei nº 108, indicando a obrigatoriedade da arbitragem para questões de locação de serviços. Depois, a Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850, que estabeleceu o Código Comercial de 1850, seguida pelo Decreto n.º 737/1850, que estabeleceu regras procedimentais, adotaram a mesma linha, tornando compulsória a arbitragem em âmbito comercial.

Todavia, essas previsões foram objeto de inúmeras críticas, pois alguns doutrinadores da época consideravam que a obrigatoriedade do juízo arbitral contrariava as disposições constitucionais vigentes. Considerando que esse sistema duplo de arbitragem (facultativo e obrigatório) não prosperou, editou-se a Lei nº 1.350/1866 e o Decreto nº 3.900/1867, revogando as definições compulsórias anteriores.

Nesse contexto, acabou-se criando uma certa rejeição ao instituto, pois, ao estabelecer a obrigatoriedade em certos nichos, violou-se umas das principais premissas da arbitragem: a da defesa da liberdade de contratar e a autonomia da vontade. Como observa Valério, nos anos subsequentes, “*certo é que a supressão do juízo arbitral obrigatório provocou a decadência do instituto, que praticamente virou letra morta no direito brasileiro*” (VALÉRIO, 2004, p. 51).²¹

Para se ter ideia, a cláusula compromissória, que vincula o litígio ao juízo arbitral, não possuía qualquer previsão no Código Civil Brasileiro de 1916 ou no Código de Processo Civil Brasileiro de 1973. Além disso, antes da Lei de Arbitragem, o costume da época exigia a homologação judicial do laudo arbitral para que este alcançasse sua devida eficácia.

Ou seja, não se teve legitimação robusta e eficiente e nem uma efetiva utilização da arbitragem até recentemente. E, logo, o enfrentamento da matéria vem ganhando grande espaço e repercussão no mercado jurídico, atraindo tanto novos adeptos quanto novas discussões acerca da sua ideal aplicabilidade.

Desde então, com a saturação do sistema judiciário brasileiro, incentivou-se o uso dos meios alternativos para o alcance de um procedimento célere. Porém, o seu retorno de utilização

²¹ VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri apud GASPARG, Alan Monteiro. A efetividade da jurisdição arbitral. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27531/a-efetividade-da-jurisdicao-arbitral>>, acesso em 29 de janeiro de 2022.

pela sociedade guardou amarras da sua origem histórica, marcado pelo exclusivismo da comunidade empresarial, bem como atrelado ao formalismo jurídico.

Entretanto, com o advento da Lei de Arbitragem, fundamentada nos princípios constitucionais e sociais, o instituto sofreu constantes alterações e adaptações. Conforme observou Giacomo Marchisio:

Sarcasm aside, there is no doubt that the nature of international arbitration has changed. (...) Over the last twenty years, the international arbitration community has become increasingly critical of the duration and cost of arbitral proceedings administered by institutions.²²

Ou seja, percebe-se que a tendência contemporânea é a de que, com o incentivo de um procedimento célere e financeiramente sensato, cada vez mais o procedimento arbitral alcance outros grupos e novos mercados.

Esse alinhamento da arbitragem com não apenas seus princípios específicos originários, mas também com os direitos e garantias fundamentais, que vem sendo observado desde o final do século passado, é essencial para não assoberbar os custos dos procedimentos e, com isso, implantar um senso de plausibilidade e democracia ao instituto.

A concretização dessas abordagens, contudo, leva tempo e vem ocorrendo a curtos passos de maneira diferente em torno do globo. Discussões relacionadas à possibilidade de arbitragens com participação da administração pública, ou à possibilidade de arbitragens consumeristas, podem não parecer, mas têm grande significado para o público que utiliza o procedimento arbitral, e, assim, acabam por garantir a ampliação do acesso à arbitragem. Apesar dessas discussões serem cada vez mais presentes, são tratadas de formas diferentes conforme o país e, assim, o acesso à justiça, de forma efetiva, não é consolidado.

Por exemplo, nos Estados Unidos, existe regulamentação para a arbitragem de setor público desde 1996²³, mas no Brasil, o regramento com essa previsão só veio com o advento da Lei nº 13.129/2015, ampliado pela Lei nº 13.448/2017 e pelo Decreto n.º 10.025/2019 – ou seja, aproximadamente uma década depois.

²² MARCHISIO, Giacomo. Recent solutions to old problems: a look at the expedited procedura under the newly revised ICC rules of arbitration. ICC Dispute Resolution Bulletin, Washington, n. 1, 2017. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3092128>, acesso em 25 de janeiro de 2022. P. 76.

²³ ESTADOS UNIDOS. The Administrative Dispute Resolution Act of 1996. Disponível em: <<https://www.adr.gov/pdf/adra.pdf>>, acesso em 25 de janeiro de 2022.

E quanto à arbitragem consumerista, apesar de na União Europeia esta preocupação estar em pauta desde 1985, sendo Portugal um país líder na utilização de Centros de Resolução de Disputas Consumeristas, no Brasil, apesar de não existir nenhum impedimento legal de fato, não há normatização que incentive ou apazigue essa utilização²⁴.

Desse modo, percebe-se que, a despeito de atualmente enfrentarmos um cenário de inclinação à utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos, para a ampliação do acesso à justiça, esse processo não se consolida de forma uniformizada, sendo, ironicamente, cada vez mais necessário que se pense de formas alternativas para a utilização desses métodos alternativos.

1.3. (Des)vantagens e obstáculos

As principais qualidades da arbitragem circulam, em geral, o viés da autonomia da vontade das partes, e a consequente capacidade de se “*ladear o formalismo – muitas vezes exagerado – do processo tradicional*”, bem como a possibilidade de possuir julgadores experientes em outras áreas que não apenas o direito, fato que “*pode contribuir para que se obtenha decisão mais adequada e com maior precisão*” ao caso concreto²⁵.

Outra característica da arbitragem é a atribuição de sigilo aos procedimentos arbitrais, o que significa a confidencialidade das informações das partes, dos documentos apresentados, laudos produzidos, etc. Isso é de extrema relevância para empresas que possuem dados que não podem ir para a circulação pública.

Além disso, diante do cenário recente de saturação do sistema judiciário e o fenômeno conhecido como hiperjudicialização das demandas sociais, evidencia-se uma relevância sobre formas de atividades jurisdicionais paralelas e complementares à protagonizada pelo Estado.

²⁴ LEMES, Selma. O uso da arbitragem nas relações de consumo. 2003. Disponível em: <<http://www.selmalemes.adv.br/artigos/artigo29.pdf>>, acesso em 20 de janeiro de 2022.

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 461 e seguintes.

Por conseguinte, os métodos alternativos de solução de conflitos são muitas das vezes considerados como preferenciais, “adequados”²⁶.

Ademais, um dos principais fatores da escolha do processo arbitral pelos litigantes é a flexibilidade e celeridade do processo. De acordo com a Lei de Arbitragem, caso não as partes não estipulem datas específicas do desenrolar procedimental, o prazo máximo padrão para que seja apresentada a sentença arbitral é de seis meses – enquanto o processo judicial usual possui o tempo médio de duração de quatro anos e três meses, somando-se o tempo médio do litígio na primeira instância de um ano, na segunda instância de dez meses e na execução judicial da sentença de aproximados dois anos²⁷.

Por conseguinte, a depender do objeto e do tribunal a ser instaurada a demanda, esse método heterocompositivo pode significar, além da agilização temporal, uma economia das despesas processuais, já que quatro anos de um processo judicial podem não só serem morosos quanto ao recebimento dos valores que se pretendiam com o ajuizamento da ação, mas também significar que as partes precisarão investir em custas, honorários, potencial atualização monetária da condenação com índices acumulados ao longo do período, e etc.

Tal assertiva, contudo, só se aplica aos casos que envolvem vultuosas quantias, onde o eventual prejuízo com a demora do resultado é muito superior ao investimento com o procedimento em si.

Assim, a despeito de a arbitragem ser disparadamente vantajosa para procedimentos que tenham como alvo disputas milionárias, para a grande maioria das causas os custos que envolvem o procedimento não compensam o retorno.

Para que se possa ter uma dimensão dos gastos envolvidos, uma das principais (mas não mais caras) câmaras de arbitragem brasileira, o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (“CBMA”), cobra, individualmente, a título da taxa de instituição, R\$ 4.000,00, e, adicionalmente, um valor mínimo de R\$ 12.000,00, referente à taxa de administração (variável

²⁶ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo. São Paulo: Editora Atlas, 2009. P. 32.

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. P. 47. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>, acesso em 20 de janeiro de 2022.

de acordo com o valor da causa), fora os honorários dos árbitros e outras despesas excepcionais, que não podem alcançar menos do que R\$ 15.000,00 por profissional²⁸.

Outra instituição muito estimada no mercado arbitral nacional é o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM-CCBC”). Para a instauração de uma arbitragem nesse Centro, cada parte precisará despende também R\$ 4.000,00 a título de taxa de registro, reservando mais R\$ 10.000,00 para um fundo de despesas, e somando a uma taxa de administração não inferior a R\$ 52.500,00, fora os honorários dos árbitros de, no mínimo, por árbitro, alcançam R\$ 78.750,00²⁹. Ou seja, cada parte não pagará menos de R\$ 145 mil.

Uma pesquisa envolvendo oito dos principais centros arbitrais da região sudeste do Brasil demonstrou que os valores envolvidos nas disputas pesquisadas chegavam ao montante de aproximados R\$ 80 bilhões³⁰. E, apenas em uma das câmaras, o valor médio individual de cada litígio perfaria a quantia de aproximados R\$ 135 milhões³¹.

Frisa-se que esses dados são referentes a disputas que seriam instauradas no Brasil. Caso a disputa envolva local da arbitragem em outro país, ou partes estrangeiras, o que é frequente nesse procedimento, os valores podem se alterar drasticamente em razão de cotações internacionais.

Isso, inclusive é reconhecido por grande parte dos juristas:

“Contudo, realizar arbitragens, em especial as internacionais, é uma atividade que demanda recursos. São honorários de árbitros, de advogados, custas da Câmara e de deslocamento. Em virtude disso, a arbitragem é vista como a Justiça dos Ricos. Já é célebre a frase de Sir James Matthew, em versão adaptada para a arbitragem: “A arbitragem é aberta a todos, assim como o Hotel Ritz.” (CASADO FILHO, 2017, p. 21)³²

²⁸ Regimento de Custas do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem. Disponível em <<http://site1379424603.hospedagemdesites.ws/regimento>>, acesso em 20 de janeiro de 2020.

²⁹ Tabela de Despesas do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Disponível em: <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/tabela-despesas-calculadora-2019/>>, acesso em 20 de janeiro de 2020.

³⁰ LEMES, Selma Ferreira. Pesquisa de Arbitragem em Número e Valores. Oito Câmaras. 2 anos (2017-2018). Disponível em: <<http://www.selmalemes.adv.br/artigos/PesquisaArbitragens2019.pdf>>. Acesso em 1 de nov. de 2020.

³¹ CONJUR. Valor médio em disputas de arbitragens no CAM-CCBC cresce 62%. Artigo na Revista Digital Consultor Jurídico, publicado em 25 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-25/valor-medio-disputas-arbitragens-cam-ccbc-cresce-62>>, acesso em 20 de janeiro de 2022.

³² CASADO FILHO, Napoleão. Arbitragem e Acesso à Justiça- O Novo Paradigma do Third. Editora Saraiva. Kindle Edition. São Paulo: Saraiva, 2017. P.21

“(...) os valores necessários para instauração e prosseguimento da arbitragem podem impedir a utilização desse mecanismo por pessoa que tenha celebrado a convenção de arbitragem. Isso porque, em decorrência de fatores supervenientes, uma pessoa pode ser privada de recursos financeiros para iniciar ou prosseguir com um procedimento arbitral. Trata-se, aliás, de situação mais comum do que se possa imaginar, tendo em vista que, constantemente, surgem crises econômicas que impactam todas as pessoas, sejam físicas ou jurídicas.” (CABRAL, 2019, p. 17)³³

Logo, resta evidente que a arbitragem pode atingir patamares exorbitantes a depender do conflito, sendo isso considerado como o principal contrapeso nas relevantes vantagens do procedimento porque não apenas restringe a participação de novos litigantes com baixa capacidade financeira, como também não tutela eventuais litigantes que se tornaram hipossuficientes após a vinculação em compromisso arbitral³⁴.

Assim, considerando que a arbitragem vem se restringindo a disputas de grande porte, preterindo a oportunidade às disputas de pequeno e médio valor de causa, questiona-se até que ponto um instituto criado no objetivo de ampliar as vias litigiosas para abarcar o consenso, cooperação, liberdade e diálogo realmente alcança essa meta, uma vez que, dentre esse e outros fatores, o acesso à arbitragem acaba se tornando de certa forma restrito, setorial.

Ainda que a arbitragem siga os princípios judiciários específicos, como anteriormente exposto, o acesso à justiça é considerado como um direito fundamental, e o instituto deve ser vislumbrado com a primazia de tais pilares. Até mesmo porque está garantido para além da lei nacional: o Brasil é signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (“CIDH” ou “Pacto de San José”), onde, em seu artigo 8º, prevê que

“toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza”.³⁵

Por conseguinte, recentemente vem se alargando a discussão sobre a ampliação do alcance e acesso, ou, em outras palavras, a democratização da arbitragem, tal como suas formas

³³ CABRAL, Thiago Dias Delfino. *Impecuniosidade e Arbitragem: uma análise da ausência de recursos financeiros para a instauração do procedimento arbitral*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. P. 17

³⁴ Como bem observa Thiago Dias Delfino Cabral: “(...) os valores necessários para instauração e prosseguimento da arbitragem podem impedir a utilização desse mecanismo por pessoa que tenha celebrado a convenção de arbitragem. Isso porque, em decorrência de fatores supervenientes, uma pessoa pode ser privada de recursos financeiros para iniciar ou prosseguir com um procedimento arbitral. Trata-se, aliás, de situação mais comum do que se possa imaginar, tendo em vista que, constantemente, surgem crises econômicas que impactam todas as pessoas, sejam físicas ou jurídicas.” (Ibidem, p. 77)

³⁵ Convenção Interamericana de Direitos Humanos, assinada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>, Acesso em 01/11/2020.

de colocação em prática. E não apenas porque esta prática resolutive está ganhando grande importância no nosso país, mas também porque, uma vez que pactuada entre partes, a arbitragem se torna obrigatória. Dessa forma, caso uma das partes firme o compromisso arbitral em um contrato, ela terá que respeitá-lo, independentemente da sua condição financeira.

Outra situação é que a arbitragem se tornou “impositiva” entre alguns setores da economia. Por exemplo, a bolsa de valores oficial do Brasil, BM&F Bovespa, exige a adoção da cláusula compromissória estatutária para todas as empresas que desejem participar na listagem dos seus segmentos especiais de governança corporativa, quais sejam, Bovespa Mais, Bovespa Mais Nível 2, Novo Mercado e Nível 2³⁶.

Isso significa que se os acionistas, administradores e membros do conselho fiscal desejam que sua companhia esteja listada como pertencente desses seguimentos especiais, eles devem necessariamente se comprometer a resolver toda e qualquer disputa ou controvérsia que esteja relacionada ou seja proveniente do regulamento de listagem, do contrato de participação, do regulamento de sanções, das cláusulas compromissórias, em especial, quanto à sua aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, por meio de arbitragem, e também aceitar que o procedimento tramitará perante a Câmara de Arbitragem do Mercado (“CAM”), nos termos do seu regulamento.

Portanto, apesar de a arbitragem ser voluntária, mesmo antes de firmado o compromisso arbitral, ela já assume um caráter coercitivo, quase “obrigatório”³⁷, em certos setores e sobre certos aspectos ainda em evolução, algo que, somado ao fato de ser um procedimento financeiramente oneroso, pode (in)diretamente significar na segregação do instituto.

E, se inclusive antes, os indivíduos podem ser influenciados a fechar esse compromisso, após a definição da cláusula em contrato, então, não há sequer dúvidas de que a arbitragem se torna imperativa, considerando o caráter vinculativo do compromisso. Afinal, como defende Napoleão Casado Filho:

Nesse sentido, a incapacidade financeira de uma das partes de pagar os custos do procedimento arbitral não deve ser encarada como causa de nulidade superveniente

³⁶ Conforme informações nos regulamentos específicos de cada segmento e tabela comparativa disponível em <http://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/solucoes-para-emissores/segmentos-de-listagem/sobre-segmentos-de-listagem/>. Acesso em 01/11/2020.

³⁷ “No atual sistema brasileiro, não há mais distinção quanto aos efeitos da cláusula compromissória e compromisso, como se vê no art. 3º da Lei 9.307/96, e constituía simples obrigação de fazer, despida de execução específica, mas agora possui força obrigatória, podendo, inclusive, ser a causa de pedido de constituição de compromisso perante o Poder Judiciário, na forma do art. 7º da Lei de Arbitragem” (ARAÚJO, Nadia de; SOUZA JR., Lauro da Gama e. Arbitragem internacional nos contextos interamericanos e brasileiro. Revista Brasileira de Arbitragem, n. 0. 2003. P. 81.).

da convenção de arbitragem. Primeiro, porque os custos do procedimento são conhecidos desde a assinatura da convenção arbitral. Segundo, porque o sistema arbitral não possui preocupação política com acesso. Não se afirma aqui que o procedimento arbitral não é uma forma de acesso à justiça ou a uma ordem jurídica justa. Pelo contrário, a atuação dos árbitros é uma das formas de efetivação desse princípio. No sistema arbitral, acesso à justiça é acesso ao procedimento arbitral, e não um direito de uma das partes de ignorar a vontade conjuntamente manifestada por ambos os contratantes. (CASADO FILHO, 2017, p. 94)³⁸

Destarte, diante das brechas e necessidades de complementação e adaptação do instituto, abre-se um fulminante debate acerca da correta forma expansão do acesso e utilização da arbitragem. Nessa linha, algumas possíveis mudanças vêm surgindo no marcando, dentre as quais podemos pontuar as figuras do financiamento de terceiros, da arbitragem expedita, da tramitação integralmente online do procedimento arbitral, e das câmaras arbitrais comunitárias, abordadas de maneira discriminada a seguir.

³⁸ CASADO FILHO, Napoleão. Arbitragem e Acesso à Justiça- O Novo Paradigma do Third. Editora Saraiva. Kindle Edition. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 94

CAPÍTULO II - ABORDAGENS CONTEMPORÂNEAS QUE TENTAM SOLUCIONAR A LIMITAÇÃO DO ACESSO AO INSTITUTO DA ARBITRAGEM

2.1. Arbitragem Expedita

O procedimento arbitral expedito é um tipo de procedimento destinado a acelerar e simplificar o trâmite processual, no objetivo de alcançar um julgamento de modo mais útil em questão de tempo e investimento financeiro.

Essa ferramenta não remonta a uma origem recente. É uma das poucas novas práticas abordadas no presente trabalho que já possuem regulamentação mais costumeira – mesmo que de modo autônomo por cada instituições.

A arbitragem expedita, também chamada de “fast-track” remonta às suas raízes históricas do século 15 e 16, quando as disputas entre os comerciantes se resolviam de modo célere e acessível³⁹.

Ocorre que, ao longo dos séculos, o que deveria ser um método eminentemente rápido ao mesmo tempo que eficaz, informal ao mesmo que com revisores técnicos e capazes, acabou se distorcendo e tornando-se um procedimento mais legalista, respaldado em leis e tratados, ou seja, formalíssimo. E onde antes o mercado era dominado por comerciantes e empresários, passou a ser tomado por advogados⁴⁰.

Por conseguinte, com a necessidade da retomada das características iniciais do instituto, foi criado o instrumento do procedimento expedito: um rito com propriedades especiais, que pretende evitar algumas das excessivas exigências procedimentais da arbitragem moderna.

Mesmo que a definição específica do que merece ser “fast-track” varie com cada país e instituição, num geral as regras do procedimento expedito trabalham com: (i.) nomeação de um árbitro único, a menos que a convenção de arbitragem preveja o contrário ou que as partes discordem quanto a esse aspecto; (ii.) limitação do valor da causa das disputas que pode ser aplicado; (iii.) diminuição dos prazos em que cada ato se processará; (ii.) limitação do tipo de

³⁹ REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. Redfern and Hunter on international arbitration. 6 ed. New York: Oxford University Press, 2015. P. 361 e seguintes.

⁴⁰ Idem.

evidência a ser produzida; e (iii.) limitação da quantidade de manifestações a serem apresentadas pelas partes.

Vale dizer que, apesar de privilegiar a velocidade do procedimento, a arbitragem expedita não necessariamente é a escolha ideal para aqueles que querem, especialmente, solucionar lides de um modo urgente já que, para tanto, outras ferramentas mais efetivas podem ser empregadas, como medidas cautelares, tudo conforme defendido por Giacomo Marchisio:

In the face of such proliferation, it is important to clarify a key point. In theory, the expression ‘expedited procedure’ should be understood as referring to a tool aimed at accelerating and simplifying key aspects of proceedings, with a view to reaching a final decision on the merits in a cost-effective and reasonably fast manner. As such, this procedure is not necessarily meant to deal with urgent situations, which may be better tackled in emergency arbitrator proceedings or through provisional measures ordered by a state court.

Urgent situations are properly dealt with by invoking the provisional powers of arbitrators (be they emergency arbitrators or the arbitral tribunal appointed to hear the merits), who will render a provisional decision. Such a decision will have a provisional character because of the nature of the proceedings that led to it. In most cases, urgency will require a compression of the opposing party’s rights, while the claimant will benefit from a reduced onus of proof. Simply put, claimants will not have to prove that their claim is founded in law, but rather that they are facing an imminent danger, which is likely to cause irreparable harm. (MARCHISIO, 2017)⁴¹

No mais, a arbitragem expedita também não é indicada para procedimentos que envolvem altas quantias, por estes normalmente serem mais complexos e demandar, *per se*, mais tempo de produção e exame das provas e mais de um profissional qualificado para garantir a ideal análise do contexto fático-probatório.

A Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo (“CIESP/FIESP”), por exemplo, ressalta que regulou a arbitragem expedita considerando “*a necessidade de criação de um procedimento simplificado para a condução de casos de arbitragens menos complexos e de menor valor econômico*”, e indica que a ferramenta só poderá ser utilizada nos casos em que a “*previsão em convenção de arbitragem e o valor da causa não exceder a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou quando o valor da causa exceder tal montante, mas houver acordo das partes para adesão ao procedimento expedito*”.⁴²

⁴¹ MARCHISIO, Giacomo. Recent solutions to old problems: a look at the expedited procedure under the newly revised ICC rules of arbitration. ICC Dispute Resolution Bulletin, Washington, n. 1, 2017. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3092128>, acesso em 25 de janeiro de 2022. P. 77.

⁴² Resolução nº 7/2021 da Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo. Regulamenta a Arbitragem Expedita. Publicada em 5 de março de 2021. Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/res/docs/regulamento_de_arbitragem_expedita_camara_ciesp_fiesp_20210317.pdf>, acesso em 25 de janeiro de 2022.

Já para Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (“CAMARB”), o valor médio da disputa envolvida na arbitragem expedita é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)⁴³, e a Câmara frisa que “*não será realizada prova pericial no procedimento de arbitragem expedita*”, bem como que o procedimento não pode se prolongar por mais do que 12 (doze) meses, sob risco de aplicação do Regulamento dirigido ao procedimento usual, “*inclusive com a respectiva complementação de taxa e honorários*”, que, notadamente, são muito superiores.⁴⁴

Neste interim, no Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM-CCBC”), por exemplo, a taxa de administração para a instauração de uma arbitragem regular é de no mínimo R\$ 52.500,00 e máximo R\$ 175.927,50, enquanto a taxa para uma arbitragem expedita é de no mínimo R\$ 30.000,00 e no máximo R\$ 39.000,00. E os honorários dos árbitros da arbitragem regular é de no mínimo R\$ 78.750,00 e máximo R\$ 556.500,00, quanto na arbitragem expedita é de no mínimo R\$ 45.000,00 e no máximo R\$ 59.000,00. Comparando-se os mínimos, se somadas as diferenças da taxa de administração e honorário dos árbitros entre arbitragem regular e expedita, encontramos um saldo de aproximados R\$ 55.000,00 que podem ser economizados no caso da escolha do procedimento expedito.^{45 46}

Dessa forma, conclui-se que o procedimento expedito, além de célere, é muito mais vantajoso financeiramente e amplia o horizonte de aplicabilidade da arbitragem à litígios de baixa complexidade e valor, o que resulta na ampliação do acesso à justiça arbitral. Não obstante, ele não abarca soluções para àqueles procedimentos envolvendo valores diferentes dos limites impostos pelas instituições, bem como para àqueles nos quais uma das partes não

⁴³ Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial. Publicado em 12 de agosto de 2019. Disponível em: <https://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2019/10/regulamento-de-arbitragem-camarb-2019_atualizado2019.pdf>, acesso em 25 de janeiro de 2022.

⁴⁴ Regulamento de Arbitragem Expedita da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial. Publicado em 12 de setembro de 2019. Disponível em: <https://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2020/01/regulamento-de-arbitragem-expedita-rev-2019-05-20_original-sub-a-diretoria-final-2019-alteracao-vacatio-legis.pdf>, acesso em 25 de janeiro de 2022.

⁴⁵ Para arbitragem regular, visualizar a Tabela de Despesas da CAM-CCBC (2019). Disponível em: <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/tabela-despesas-calculadora-2019/>>, acesso em 25 de janeiro de 2022.

⁴⁶ Para arbitragem expedita, visualizar a RA 46/2021 (Regulamento de Arbitragem Expedita) da CAM-CCBC. Disponível em: <

concorda com a tramitação de modo expedito, não podendo ser uma solução individual como um financiamento, tal como se verá a seguir.

2.2. Financiamento de Terceiros - *Third Party Funding*

O termo financiamento de terceiros abrange um conceito amplo, onde um terceiro, não integrante da lide, custeia parcial ou integralmente os custos tidos por uma ou ambas as partes ao longo do procedimento. A adesão é feita por interesse unilateral, contudo, recomenda-se que a parte que opte pelo financiamento informe com a maior brevidade possível nos autos do procedimento para evitar conflito de interesses dentre os financiadores com algum dos litigantes ou julgadores, imbróglia com o pagamento de custas, dentre outros imprevistos.⁴⁷

Esse conceito se divide em duas espécies: (i.) naquela em que o terceiro não possui interesse econômico no financiamento e no processo; e (ii.) naquela em que o financiamento decorre do interesse econômico do terceiro na lide.

A primeira espécie refere-se aos casos onde o financiamento decorre de partes como familiares, poder estatal e similares. Tal possibilidade, contudo, sempre existiu e, num geral não se aplica à arbitragem porque não há previsão de intervenção do juízo estatal nesse procedimento, nem mesmo para a proteção de hipossuficientes. Não é possível invocar os benefícios da gratuidade de justiça e assistência judiciária no âmbito arbitral.

Verifica-se que os fundamentos da arbitragem possuem um lapso quanto a garantia do princípio da igualdade se visualizado através do viés do tratamento das partes – especialmente se uma delas se encontrar em situação hipossuficiente se comparada à outra. Nesse ponto, elucida Carmona:

A igualdade entre as partes contratantes, que decidem celebrar convenção de arbitragem, é a situação fisiológica, como dito acima. Não quer isso dizer que haverá

⁴⁷ “Tendo em vista as complexidades do tema, bem como a ausência de previsão legal – seja na Lei de Arbitragem, seja nos regulamentos das diversas instituições arbitrais –, há que se tomar a obrigação de revelação do financiamento por terceiros *cum grano salis*. Parece-nos mais razoável que se exija da parte financiada a revelação da existência do financiamento, seja para garantir a manutenção da independência e imparcialidade do Tribunal, seja para permitir uma decisão informada sobre a antecipação de despesas. No entanto, a exigência de revelação das condições do financiamento pode ser um ônus extremamente oneroso não só para a parte financiada, mas também para o mercado de financiamento de disputas por terceiros.” (TEIXEIRA, Bruno Barreto de Azevedo. O Financiamento da Arbitragem por Terceiros e o Dever de Revelação. Artigo publicado em 19 de fevereiro de 2016 pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr). Disponível em: < <https://cbar.org.br/site/o-financiamento-da-arbitragem-por-terceiros-e-o-dever-de-revelacao/>>, acesso em 2 de novembro de 2020.)

sempre igualdade real entre as partes e a desigualdade produzirá efeitos, naturalmente. Entre os desdobramentos que a desigualdade de fato pode provocar, convém enfrentar o da impossibilidade de uma das partes efetivar o pagamento das taxas da entidade que administra a arbitragem, os honorários dos árbitros ou as despesas para a realização de provas. É importante que os advogados – principalmente eles! - estejam particularmente atentos ao problema do custo da arbitragem, pois uma vez indicado o órgão arbitral, não poderá a parte, sob alegação de hipossuficiência, tentar invalidar a escolha ou, mais amplamente, a convenção de arbitragem. Não é possível invocar os benefícios de gratuidade previstos na Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 - que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, no âmbito do processo estatal - para obter trabalho gratuito dos árbitros ou da entidade arbitral indicada para administrar o procedimento. O art. 3º da Lei de Assistência Judiciária (cuja atecnia, aliás, é evidente e pode ser atribuída ao estado da ciência à época de sua edição) compreende isenção de taxas judiciárias; emolumentos e custas estatais, sendo claro que o diploma foi redigido sem levar em conta a perspectiva da solução arbitral de litígios (a lei, repito, é de 1950, época em que a arbitragem não entrava na cogitação dos brasileiros). (...) Evidentemente poderão as entidades que administram a arbitragem, diante de alegação de falta de liquidez ou de "pobreza na acepção jurídica do termo" reduzir custos, parcelar pagamentos ou até mesmo operar sem a cobrança de custos e despesas. Mas tais atitudes estão na esfera de disponibilidade de entidades e de árbitros e não decorrem da incidência da Lei 1.060/50, cujo âmbito de aplicação não alcança o processo arbitral. (CARMONA, 2009, p. 297) ⁴⁸

Assim, sob a necessidade de que se validasse uma forma privada e eficiente de permitir que, mesmo o litigante que, por algum motivo, não pode arcar com as custas do procedimento arbitral, possa seguir adiante com sua demanda, surgiu a modalidade de financiamento onde terceiros particulares (normalmente fundos de investimento), que tenham interesse econômico no deslinde da causa, forneçam financiamento para sua finalização, sob a contraprestação de receberem uma porcentagem dos ganhos decorrentes de eventual condenação favorável à parte financiada. Essa modalidade de financiamento chama-se *third party funding*.

Essa segunda espécie de financiamento de terceiros vem ganhando numerosos adeptos ao longo das últimas décadas, pois, antes com aplicação limitada ao escopo da justiça judicial em países que previam essa possibilidade, como os Estados Unidos, agora encontrou um ambiente perfeito de desenvolvimento: o procedimento arbitral.

Alguns dos motivos que explicam o “sucesso” desse método de financiamento são: (i.) a facilitação do acesso à justiça para pessoas que não poderiam custear as despesas do processo, antes inexistente nesse tipo de procedimento; (ii.) a viabilidade de que empresas mantenham em caixa recursos necessários à continuidade do próprio negócio enquanto arriscam prosseguir com um litígio sem riscos financeiros para si; (iii.) a diversificação dos meios de obtenção de

⁴⁸ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo. São Paulo: Editora Atlas, 2009. P. 297.

lucro para os fundos de investimento, inclusive em causas que podem ser muito mais previsíveis do que a leitura do mercado da bolsa de valores.

Em primeiro lugar, vale lembrar que na arbitragem não existe assistência ou gratuidade de justiça, e, assim, sendo uma parte hipossuficiente ou insolvente, ou se tornando ao longo do tempo, inexistente previsão legal que auxilie o seu prosseguimento no feito, bem como inexistente possibilidade de desvinculação ao compromisso arbitral. Assim, o financiamento de terceiros é uma das poucas previsões que pode facilitar o custeio do procedimento.

Depois, mesmo a parte não se encontre num estágio de hipossuficiência ou insolvência, ainda assim ela poderá buscar o financiamento para diminuir as despesas que incorrerá com o procedimento, se planejando com antecedência para caso o litígio seja arriscado sob o ponto de vista financeiro.

Insta salientar que, se o investimento não fosse vantajoso para ambas as partes, ele não existiria. Isso porque, diferentemente das assistências estatais, o financiamento privado não tem uma fonte de abastecimento tributária, dependendo então de que o resultado pretendido seja previsivelmente favorável. E, dependendo da controvérsia ou do momento processual, os resultados da ação podem ser bem previsíveis⁴⁹, o que demonstra a uma extrema vantagem para o financiador.

Ademais, deve-se considerar que na maioria das vezes as partes assinam compromisso arbitral em momento consideravelmente anterior à instauração do litígio de fato. Considerando a diferença temporal entre o momento de pactuação da cláusula arbitral e o possível litígio, muitos fatores novos podem surgir que signifiquem na alteração do estado financeiro da parte. Caso uma das partes se torne hipossuficiente nesse meio termo, o financiamento de terceiros pode ser uma salvação, já que a cláusula arbitral é, em princípio, inafastável.

Por outro lado, algumas das razões que travam a expansão do *third party funding* são os fatores de que (i.) o contrato firmado entre o terceiro financiador e o litigante financiado é aleatório, e o financiador pode não receber nada em caso de insucesso do hipossuficiente favorecido; (ii.) num geral, os contratos de investimento em arbitragens trazem consigo uma transferência do poder decisório sobre o litígio da parte para o financiador, causando a perda

⁴⁹ Por exemplo, uma tática utilizada por fundos privados, tal como o financiamento de terceiros, mas essa já difundida no mercado brasileiro, é a cessão de um crédito, como o de precatórios, onde o recebimento é certo e futuro, mas o cedente precisa de um retorno imediato.

do gerenciamento da estratégia pelo litigante original; com isso, o investidor passa a ter uma parte da demanda, ele também tem os direitos sobre essa parcela, podendo gerar um conflito de interesses entre o investido-investidor e os advogados que os representam; (iii.) a possibilidade de conflito *inter partes* é intensificada pelo fato de inexistir dever legal de informar a existência do financiamento no procedimento arbitral, o que na realidade é altamente reprovável pelo risco de incorrer em futura nulidade processual por conflito dentro do processo.

Quanto ao primeiro ponto, se por um lado o resultado pode ser previsível, por outro, ainda permanece a parcela de incerteza e variáveis quanto ao desfecho da lide financiada. Nesse caso, considerando que o financiamento normalmente é feito na modalidade de um investimento, o fundo ou financiador se encarrega pela álea e, assim, fica condicionado tanto ao eventual sucesso como a eventual perda da lide. E tendo em vista que “*a taxa de retorno de investimentos desse tipo é bastante alta, com retornos que podem superar os 3.000%.*”⁵⁰, o prejuízo em caso de insucesso pode igualmente significativo.

Além disso, como indicado os contratos de financiamento de terceiros em arbitragem podem incluir cláusulas de cessão do poder de gerência do direito perseguido do financiado para o financiador, já que é esse que assume todo o risco. Se existente, tal previsão significa que quem vai dominar a estratégia processual é o financiador, e não mais a parte. E, logo, o rumo do processo pode sofrer drásticas alterações a partir da assinatura do financiamento.

Considerando esse contexto, Napoleão Casado Filho recomenda que, de maneira prudente, as partes deveriam sopesar o nível de risco envolvido no financiamento:⁵¹

Portanto, ao cogitar o financiamento externo, deve a parte se autoaplicar o seguinte teste: (a) o litígio a ser financiado é diretamente ligado ao seu projeto empresarial?; e (b) a eventual derrota no litígio ou qualquer tipo de composição afetará a estratégia jurídica da empresa? Entendemos que, no plano ideal, apenas os litígios cujas respostas ao teste referido sejam negativas é que são apropriados ao financiamento de terceiros. Afinal, ter de dividir ou ceder seu poder de gestão de contencioso estratégico para a vida da empresa não é recomendável sob nenhuma circunstância.

Em todo caso, a modalidade do *third party funding* é bem utilizada em outras jurisdições, como na Austrália, um dos primeiros lugares a se adotar amplamente a ideia desse

⁵⁰ CASADO FILHO, Napoleão. Arbitragem e Acesso à Justiça- O Novo Paradigma do Third. Editora Saraiva. Kindle Edition. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 157.

⁵¹ Ibidem, p. 117.

investimento, mas talvez um pouco retrógrada quanto a evolução do mesmo, por indicar que não deve haver diferença entre o financiamento de terceiros na arbitragem e em litígios judiciais comuns; no Reino Unido, onde apesar de se ter uma refração quanto ao seu uso no âmbito judicial ao longo da história, atualmente vem decolando no âmbito da arbitragem; nos Estados Unidos, onde possui uma vasta utilização em ambos os juízos.⁵²

No Brasil, a prática do *third party funding* é relativamente recente, e não possui legislação específica, apesar de já existirem guidelines com base no direito comparado e regras institucionais autônomas, como a Resolução Administrativa 18/2016⁵³ do CAM-CCBC, que, de forma pioneira na comunidade arbitral nacional, conceituou o instituto do financiamento de terceiros, definiu o escopo dos custos que podem ser financiados, e ainda fez ressalva quanto aos cuidados a serem tomados quanto a eventuais conflitos de interesse com o terceiro financiador, tal como supramencionado.

Ou seja, de modo pioneiro, o CAM-CCBC estipulou diretrizes para os principais pontos controvertidos quanto ao *third party funding*. Todavia, as previsões da Resolução Administrativa são genéricas e não vinculam todas as outras câmaras arbitrais nacionais.

A despeito de o *third party funding* significar uma ótima ampliação ao acesso à justiça, deve-se atentar para que esse princípio não seja desvirtuado em prol de uma pretensão ao alcance oneroso pelos fundos de investimento. E isso só pode ser garantido com a regulação ou uniformização dessa nova prática, que tem muito a oferecer ao mercado jurídico nacional, mas ainda é pouco explorada, e, quando o é, em razão da falta de normatização, não tem o enfoque ideal de garantir o amplo acesso à arbitragem.

Frisa-se que essa regulamentação não precisa necessariamente ser feita pelo controle do poder legislativo na criação de dispositivos legais próprios, mas também pode se dar através da uniformização por instituições, de modo a fomentar uma autorregulação, tal como feito pela CCI e por outras instituições como a Associação dos Financiadores de Litígios da Inglaterra e do País de Gales, que de modo pioneiro estabeleceu um Código de Conduta para Financiadores

⁵² CASADO FILHO, Napoleão. Arbitragem e Acesso à Justiça- O Novo Paradigma do Third. Editora Saraiva. Kindle Edition. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 138-147.

⁵³ Resolução Administrativa 18/2016. Recomendações a respeito da existência de financiamento de terceiro em arbitragens administradas pelo CAM-CCBC. Publicada em 20 de julho de 2016. Disponível em: <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/resolucoes-administrativas/ra-18-2016-financiamento-de-terceiros-em-arbitragens-cam-ccbc/>>, acesso em 20 de janeiro de 2022.

de Litígios de modo a orientar normas de governança corporativa a serem aplicadas a esse mercado⁵⁴.

De todo modo, é preciso se atentar apenas para a necessidade de que esse processo de regulamentação se dê de modo uniformizado, para evitar resultados de desequilíbrio de mercado, com a valoração da aferição de vantagens econômicas, e não em prol do avanço do acesso ao instituto.

2.3. Câmaras comunitárias arbitrais

As câmaras comunitárias têm a vantagem de se tornar um sistema autônomo próprio onde os conflitos podem ser solucionados sem a tradicional tutela estatal. Com o deslocamento da responsabilidade da construção e tratamento do procedimento para as mãos da própria comunidade, os conflitos têm a possibilidade de serem solucionados de forma cooperativa e por incentivo dos próprios cidadãos, com o destaque de cada um dos envolvidos.

A prática de câmaras comunitárias inicialmente destinou-se ao uso do método da mediação. Na década de 60, os Estados Unidos enfrentaram uma reforma do sistema judicial e, como uma forma de dar independência às comunidades locais, priorizou-se a formação de comitês pelos próprios cidadãos para que os conflitos fossem solucionados. Num primeiro momento, o movimento estava desvinculado de instituições públicas ou privadas, caracterizando uma solução de controvérsias autônoma e paralela inovadora: as câmaras arbitrais.⁵⁵

Ao longo dos anos, as câmaras comunitárias foram ganhando importância no cenário mundial, tendo sido até mesmo reconhecida pela União Européia como alternativa para preservar a boa relação entre as partes em casos de conflitos, inclusive transfronteiriços⁵⁶.

⁵⁴ CASADO FILHO, Napoleão. Arbitragem e Acesso à Justiça- O Novo Paradigma do Third. Editora Saraiva. Kindle Edition. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 160.

⁵⁵ HEEDEN, Tim; GOY, Patrick. Community Mediation And The Court System: The Ties That Bind. 2000. Antes publicado em *Mediation Quarterly*, Volume 17, Number 4. Disponível em: <<https://www.mediate.com/articles/cohed2.cfm>>, acesso em 20 de janeiro de 2022.

⁵⁶ UNIÃO EUROPEIA. Relatório de 27 de junho de 2017 sobre a aplicação da Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2001, sobre certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial (Diretiva «Mediação»), 2017. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0238_PT.html>, acesso em 20 de janeiro de 2022.

No Brasil, o Estado do Ceará⁵⁷ e Pernambuco⁵⁸ já possuem inúmeros Núcleos de Mediação Comunitário, inclusive regulados por órgãos públicos, e o Estado do Rio de Janeiro inclusive possui um projeto de lei visando regulamentar tais práticas para solução de conflitos entre particulares e até mesmo servidores públicos.⁵⁹

Assim, é possível concluir que há diversos exemplos, nacionais e internacionais, de reconhecimento da relevância das câmaras comunitárias, seja por meio de políticas públicas ou por iniciativas próprias das comunidades. Seria essa prática exclusiva para o método da mediação ou poderia ser aplicada também no âmbito da arbitragem?

Os Estados Unidos vêm utilizando essa possibilidade de utilização de câmaras comunitárias para o tratamento da arbitragem para o julgamento de infrações penais juvenis, a fim de evitar que menores enfrentem uma acusação formal com processo judicial. São os chamados *Juvenile Arbitration Program*⁶⁰. Nesses centros, são realizados procedimentos arbitrais, por disposição das partes e com a participação de árbitros voluntários, onde ficam dispostos o acusado, o seu representante ou o seu assistente, a vítima e os policiais que o prenderam, fazendo-se um atendimento extrajudicial com garantia ao devido processo legal.

Além dessas ocasiões, os Estados Unidos também têm instalados centros arbitrais comunitários para tratar de violações à política universitária, como ocorre no caso da Virginia Wesleyan University e da Simmons School of Education & Human Development. São constituídas no seio da comunidade universitária, com participação de estudantes, docentes e funcionários administrativos, com possibilidade de opção pela mediação ou pela arbitragem. Nesse passo, com a ciência da infração cometida, o docente ou o discente recebem uma notificação do local, da data e da hora da realização do procedimento, podendo optar pela participação do processo alternativo ou pelo avanço para a tomada em processo judicial.

⁵⁷ PINTO, Maria do Perpétuo Socorro França et al. Regulamento do Processo de Mediação Comunitária dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará. 2008. Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/nucleomed/pdf/regulamento_processo_mediacao.pdf>, acesso em 20 de janeiro de 2022.

⁵⁸ CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE. Mediadores comunitários de conflitos são homenageados na Câmara. Publicado em 12 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.recife.pe.leg.br/comunicacao/noticias/mediadores-comunitarios-de-conflitos-sao-homenageados-na-camara>>, acesso em 25 de janeiro de 2022.

⁵⁹ RIO DE JANEIRO (RJ). Projeto de Lei nº 688/2017. Dispõe sobre a mediação e os mecanismos de soluções de controvérsias e pacificação de conflitos entre os particulares, os servidores e a administração pública e dá outras providências. Disponível em: <<http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/scpro1720.nsf/249cb321f17965260325775900523a42/d92a9652d9d54c0d832580f1005fa11c?OpenDocument&ExpandSection=-3>>, acesso em 25 de janeiro de 2022.

⁶⁰ CAROLINA DO SUL/USA. The Juvenile Arbitration Program. Disponível em <<https://scsolicitor1.org/juveniles/juvenile-arbitration/>>, acesso em 20 de janeiro de 2022.

Contudo, em geral, os outros países não conseguiram aplicar as câmaras comunitárias arbitrais com tamanho sucesso quanto os Estados Unidos. Isso porque, na maioria dos lugares, inclusive no Brasil, a arbitrabilidade objetiva se limita aos direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, exige que as disputas tenham cunho pecuniário.

Desse modo, apesar de não haver impedimento legal expresso para que sejam instituídas câmaras arbitrais nesses países, as chances delas se tornarem realidade são baixas porque, não apenas os procedimentos não podem envolver disputas sobre personalidade, infrações criminais e etc., que são os mais comuns no âmbito de disputas “comunitárias”⁶¹, que envolvem um cunho social, como também não existe o mínimo incentivo para que o procedimento arbitral seja adotado para solucionar causas que envolvam baixos valores.

Ademais, os profissionais que atuam nas câmaras são normalmente voluntários da própria comunidade, e, como o procedimento arbitral possuiu regramento e exigências mais suntuosas e complexos que os da mediação, quando as câmaras comunitárias optam por auxiliar num procedimento, normalmente é através desse método de autocomposição assistida.

Em todo caso, é indiscutível que as câmaras comunitárias foram bem difundidas e vêm conquistando cada vez mais espaço devido ao fato de que são eficazes e evitam todo o excesso de formalismo dos procedimentos judiciais.

Entretanto, no contexto nacional, apesar de ser possível fomentar a ampliação dessa ferramenta para o campo da arbitragem, falta o incentivo normativo e prático para verificar se a sua utilidade seria factível, com propensão à aplicabilidade e eficácia concreta dentro das comunidades.

Uma boa solução a ser aplicada especialmente à essa modalidade seria, por exemplo, regular expressamente quais direitos alimentares e outras formas de direitos patrimoniais indisponíveis, mas que gerem efeitos disponíveis, possam ser objeto de arbitragem, desde que

⁶¹ Conforme verificado em estudo sobre os Núcleos de Mediação Comunitária do Ceará, os principais assuntos tratados envolviam “(...) *conflitos familiares (principalmente dissolução de união estável, pensão alimentícia e separação consensual) e de vizinhança, crimes cometidos contra a honra (calúnia, injúria e difamação), lesão corporal leve, apropriação indébita, ameaça. Questões imobiliárias, societárias, consumeristas, trabalhistas e escolares(...)*”. AZEVEDO, Livia Maria Xerez de. A mediação comunitária como mecanismo extrajudicial de solução de conflitos: a contribuição do núcleo de justiça comunitária do ministério público para o protagonismo da população do Pirambu durante o ano de 2010. Disponível em <http://www.mp.ce.gov.br/esmp/publicacoes/edi002_2011/artigos/02-Mediacao.Comunitaria.como.Mecanismo.Extrajudicial.pdf>, acesso em 20 de janeiro de 2022.

não implique na restrição à existência ou à caracterização do direito indisponível em si. Nesse sentido, Carmona ressalta sobre a arbitrabilidade desses certos aspectos:

De maneira geral, não estão no âmbito do direito disponível as questões relativas ao direito de família e em especial ao estado das pessoas, tais como filiação, pátrio poder, casamento, alimentos), aquelas atinentes ao direito de sucessão, as que têm por objeto as coisas fora do comércio, as obrigações naturais, as relativas ao direito penal, entre tantas outras, já que ficam estas matérias todas fora dos limites em que pode atuar a autonomia da vontade dos contendentes.

Estas constatações não são suficientes, porém, para excluir de forma absoluta do âmbito da arbitragem toda e qualquer demanda que tanja o direito de família ou o direito penal, pois as consequências patrimoniais tanto num caso como noutro podem ser objeto de solução extrajudicial. Dizendo de outro modo, se é verdade que uma demanda que verse sobre o direito de prestar e receber alimentos trata de direito indisponível, não é menos verdadeiro que o quantum da pensão pode ser livremente pactuado pelas partes (e isto torna arbitrável esta questão); da mesma forma, o fato caracterizador de conduta antijurídica típica deve ser apurado exclusivamente pelo Estado, sem prejuízo de as partes levarem à solução arbitral a responsabilidade civil decorrente de ato delituoso. (...) (CARMONA, 2009, p. 38 e 39)⁶²

Desse modo, com uma correta definição de regras atinentes a aplicabilidade dessas exceções, muito provavelmente seria constatado o aumento da utilização das câmaras comunitárias de arbitragens, já que, como exposto, esses são os principais assuntos tratados por causas que envolvem um baixo escopo financeiro.

2.4. ODR – *Online Dispute Resolution*

Graças ao avanço da tecnologia, atualmente já é uma realidade a instauração, tramitação e julgamento de litígios de forma totalmente eletrônica perante os sistemas jurisdicionais. A forma de desenvolvimento processual física já está se tornando obsoleta, tendo alguns Tribunais judiciais até mesmo já registrado que terão processos apenas na forma digital.⁶³

Sabemos que a sociedade caminha para um ambiente cada vez mais tecnológico, e, assim como essa adaptação vem se fazendo presente no sistema judiciário brasileiro⁶⁴, os

⁶² CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo. São Paulo: Editora Atlas, 2009. P. 38 e 39.

⁶³ O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (“TJRJ”), por exemplo, já ressaltou que vai banir os processos físicos. Os novos procedimentos já são iniciados da forma digital, e os que se iniciaram de forma física serão digitalizados até o final do ano de 2022 (TJRJ. “Processos físicos serão digitalizados até o fim de 2022”. Notícia publicada por Assessoria de Imprensa em 27/07/2021. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/13430936>>, acesso em 29 de janeiro de 2022.)

⁶⁴ O Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”) editou em outubro de 2020 uma norma prevendo a “*possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns*”, em uma prática chamada “Juízo 100% Digital”, onde “*os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio*

procedimentos de sistema de jurisdição alternativa também estão se modificando para alcançar panoramas virtuais.

Trata-se de nova modalidade de resolução de conflitos que se desenvolve em um ambiente online, a chamada *Online Dispute Resolution*, ou ODR, definida por Daniel Becker como o verdadeiro “casamento da tecnologia da informação com os meios alternativos de resolução de controvérsias”:

Atualmente, com o surgimento da rede mundial de computadores e, conseqüentemente, a criação de atividades comerciais realizadas exclusivamente via internet, como, por exemplo, o *e-commerce*, instituiu-se a necessidade de criação de uma nova modalidade de resolução de conflitos que se desenvolvesse puramente *online*. Desse contexto, surge a *Online Dispute Resolution* (ODR) que pode abranger várias técnicas específicas de ADR, enquanto utiliza-se de uma rede como local virtual para a solução de uma disputa. É, verdadeiramente, o casamento da tecnologia da informação com os meios alternativos de resolução de controvérsias.

Com efeito, os meios da ODR objetivam facilitar tanto o acesso à justiça, devido a desburocratização e a diminuição de custos, quanto resolver disputas de forma mais célere e eficientes que os métodos ADR tradicionais. Em suma, o instituto surge com a necessidade de derrubar todos os obstáculos presentes nas modalidades *offline* (tradicionais) de resolução de disputas. (BECKER, 2017)⁶⁵

As primeiras menções à ferramenta das ODR são relativamente recentes, remontando à década de 2000. Contudo, com a ocorrência da pandemia causada pelo Covid-19, muitos foram “forçados” a lidar com a vida virtual, o que resultou não apenas num salto tecnológico, mas também num salto de mentalidade. Aqueles que antes liam as evoluções digitais de forma conservadora se depararam com a impossibilidade de trabalhar se não através da tecnologia, e, assim, acelerou-se a familiarização da população geral a justiça digital, popularizando inúmeras formas de contato virtual, como o *e-commerce* e, de modo correlacionado, o método das ODR.

As ODR vêm sendo utilizada tanto por particulares quanto por órgãos ou entidades estatais, mas majoritariamente no âmbito do direito do consumidor. Como exemplo de sucesso de estabelecimento na ODR no âmbito particular, podemos citar a empresa eBay, que de modo pioneiro criou a plataforma “SquareTrader”⁶⁶, onde seus compradores e vendedores insatisfeitos podem abrir reclamações a custo zero, podendo ainda contratar um mediador no

eletrônico e remoto, pela Internet”. (CNJ. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>>, acesso em 29 de janeiro de 2022.)

⁶⁵ BECKER, Daniel. LAMEIRÃO, Pedro. “Online Dispute Resolution (ODR) e a ruptura no ecossistema da resolução de disputa”. 28 ago. 2017. Disponível em <<https://ab21.org.br/observatorio-ab21/online-dispute-resolution-odr-e-ruptura-no-ecossistema-da-resolucao-de-disputas/>>, acesso em 29 de janeiro de 2022.

⁶⁶ EBAY. Dispute Resolution Overview. Disponível em: <<http://pages.ebay.com/services/buyandsell/disputeres.html>>, acesso em 29 de janeiro de 2022.

ambiente virtual pela singela quantia de US\$ 15,00 (quinze dólares), com suporte no financiamento dos custos restantes fornecidos pelo próprio eBay.

Mais tarde, a mesma empresa eBay, agora em conjunto com a PayPal, criou a plataforma MODRIA, que é configurada de modo personalizado para cada empresa, com base em seus conflitos mais recorrentes e a partir de perguntas direcionadas aos consumidores que funcionam como um filtro para definição do método de resolução aplicável.⁶⁷

Já no setor público, a União Europeia publicou Diretrizes, e, posteriormente, o Regulamento n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁸, a fim de, respectivamente, dispor padrões para o funcionamento dos procedimentos de resolução alternativa de litígios de consumo e implementar uma plataforma europeia de resolução de litígios em linha (“RLL”) para solucionar, através de uma entidade de resolução alternativa de litígios (“RAL”) demandas relacionadas a “*obrigações contratuais resultantes de contratos de venda ou de serviços em linha*” entre consumidor e comerciante, devendo ambos serem residentes ou estabelecidos em países participantes da União Europeia.⁶⁹

Através dessa plataforma, as partes litigantes conseguem solucionar seus problemas de modo menos burocrático, mais informal, mais rápido e menos custoso, já que as custas e despesas administrativas para a instauração de um ambiente de julgamento virtual são muito inferiores, bem como eventuais despesas a serem pagas com o(s) árbitro(s), já que se evitam gastos com deslocamentos, alimentação, para estabelecimento de reuniões, etc., ainda mais se o imbróglio se referir às lides transfronteiriças, já que aí os custos podem subir exponencialmente pela questão da diferença da cotação da moeda em que o trabalho se realizará.

É nítido que a facilidade de acesso a esse mecanismo amplia o acesso à justiça, já que permite que demandas de baixo valor econômico sejam resolvidas de forma simples,

⁶⁷ MARTINS, Danilo Ribeiro Miranda et al. Resolução de conflitos online e o case de Modria: Ferramenta resolve atualmente mais de 60 milhões de disputas apenas nos Estados Unidos. Artigo publicado na Revista JOTA em 4 de junho de 2019. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/resolucao-de-conflitos-online-e-o-case-de-modria-04062019> >, acesso em 29 de janeiro de 2022.

⁶⁸ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013. Disponível em: < [https://www.bportugal.pt/legislacao/regulamento-ue-no-5242013-do-parlamento-europeu-e-do-conselho-de-21-de-maio-de-2013#:~:text=de%20pol%C3%ADtica%20monet%C3%A1ria-Regulamento%20\(UE\)%20n.%C2%BA%20524%2F2013%20do%20Parlamento,21%20de%20maio%20de%202013&text=Regulamento%20sobre%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de,23%20de%20abril%20de%2009](https://www.bportugal.pt/legislacao/regulamento-ue-no-5242013-do-parlamento-europeu-e-do-conselho-de-21-de-maio-de-2013#:~:text=de%20pol%C3%ADtica%20monet%C3%A1ria-Regulamento%20(UE)%20n.%C2%BA%20524%2F2013%20do%20Parlamento,21%20de%20maio%20de%202013&text=Regulamento%20sobre%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de,23%20de%20abril%20de%2009) >, acesso em 29 de janeiro de 2022.

⁶⁹ UNIÃO EUROPEIA. Resolução de Litígios em Linha. Disponível em: < <https://ec.europa.eu/consumers/odr/main/index.cfm?event=main.home2.show&lng=PT> >, acesso em 29 de janeiro de 2022.

notadamente pela desnecessidade de a parte contratar advogado. Além disso, em qualquer lugar, a horário ou dia, o interessado pode ingressar com sua queixa na plataforma *online*, sem necessariamente saber o paradeiro da contraparte.

Não obstante as relevantes vantagens, vale ressaltar que o Regulamento da UE em questão não pode ser aplicado aos contratos de venda ou contratos de serviços que não sejam celebrados de forma *online*. Isso significa que como premissa para a instauração da demanda, as partes devem, evidentemente, ter acesso à rede mundial de computadores⁷⁰, bem como ter conhecimento mínimo de informática e da possibilidade de realização desse tipo de transação.

Outros fatores relevantes são proteção e confiabilidade no armazenamento e transmissão dos dados da plataforma, o que se torna um fator crítico se considerada a aplicação da ODR especificamente no contexto arbitral, já que o sigilo é um dos elementos intrínsecos à arbitragem comercial.

Outra drástica desvantagem é o caráter voluntário e não vinculante da ODR. Como a implementação da ODR não advém de um compromisso específico como na arbitragem, normalmente sendo optado pelas partes no sentido de prosseguir ou não com a solução dos conflitos no ambiente do “ciberespaço”, as partes podem simplesmente se recusar a participar desse tipo de procedimento.

Por exemplo, o Brasil chegou a criar uma plataforma chamada “Consumidor.gov.br” que “*permite a interlocução direta entre consumidores e empresas para solução de conflitos de consumo pela internet*”⁷¹, similar à criada pela União Europeia, mas sem adentrar o aspecto dos procedimentos arbitrais. Essa plataforma, contudo, não é obrigatória para todas as empresas. Só participam do programa aqueles que tem interesse e decidem se comprometer a respeitar o método compositivo, da seguinte forma:

Por se tratar de um serviço provido e mantido pelo Estado, com ênfase na interatividade entre consumidores e fornecedores para redução de conflitos de consumo, a participação de empresas no Consumidor.gov.br, só é permitida àqueles que aderem formalmente ao serviço, mediante assinatura de termo no qual se comprometem em conhecer, analisar e investir todos os esforços disponíveis para a solução dos problemas apresentados. O consumidor, por sua vez, deve se identificar

⁷⁰ Infelizmente, essa não é a realidade de grande parte da população brasileira. Segundo os dados disponibilizados pela empresa brasileira de comunicação Agência Brasil, apesar de estar cada vez mais conectada, aproximadamente 20% da população brasileira, ou seja, aproximadamente 60 milhões de pessoas ainda não possuem acesso à internet em seus domicílios. (“Brasil tem 152 milhões de pessoas com acesso à internet”. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-08/brasil-tem-152-milhoes-de-pessoas-com-acesso-internet>>, acesso em 29 de janeiro de 2022.)

⁷¹ BRASIL. Plataforma Consumidor.Gov.Br. Disponível em: <<https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/sobre-servico>>, acesso em 29 de janeiro de 2022.

adequadamente e comprometer-se a apresentar todos os dados e informações relativas à reclamação relatada.⁷²

Sem um regramento normativo específico, a única forma de tornar o compromisso vinculativo é se as partes, no momento de definição do contrato, incluírem uma cláusula indicando que vão buscar solucionar eventual conflito através da via arbitral, especialmente através de plataformas de ODR, como a Arbitrato⁷³. E se não estipularem que a tramitação se dará da forma online, isso deverá ser acordado posteriormente pelos litigantes.

Insta salientar que a ODR não é um subproduto da arbitragem, mas sim uma derivação das resoluções alternativas de conflito, seguindo regras específicas, sempre dentro do escopo da composição extrajudicial, mas estabelecidas de acordo com a instituição eletrônica que gere o ambiente virtual da ODR.

Nada impede que a teoria seja aplicada outros setores além do consumidor, ou tanto para a mediação quanto para a arbitragem, a fim de mixar as características positivas de cada método individual com as de tramitação online, que, como falamos, gira em torno da diminuição significativa dos custos de investimento, mas como não há regulamentação definida sobre o modo de tratamento da ODR, ele é dado de acordo com a plataforma.

⁷² BRASIL. Plataforma Consumidor.Gov.Br. Disponível em: <<https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/sobre-servico>>, acesso em 29 de janeiro de 2022.

⁷³ Arbitrato. Plataforma de Arbitragem e Mediação Online. Disponível em: <<https://arbitrato.com.br/>>, acesso em 29 de janeiro de 2022.

CAPÍTULO III - ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS NOVAS PRÁTICAS NO ESCOPO DO PROCESSO ARBITRAL PARA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

O princípio do acesso à justiça surgiu em meio à colisão entre o conceito de democracia (como meio) e o princípio de justiça (como fim). Com previsão no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que afirma “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Ele decorre do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que significa que as partes devem ter garantia e revisão da tutela de seus direitos.

A garantia do amplo acesso jurisdicional é essencial, mas, não basta que o sistema jurídico seja apenas acessível: é preciso também que ele seja efetivo, alcançando a todos de forma igualitária. Nas palavras de Cappelletti e Garth, “*primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.*”⁷⁴

Ou seja, mera análise do acesso à justiça sob um prisma meramente teórico, além de se mostrar distante da realidade, não engloba o caráter da efetividade do acesso à justiça, critério esse que se mostra em maior consonância com a realidade e permite que se leve em consideração aspectos fundamentais, como o perfil dos litigantes e suas condições socioeconômicas.

Por conseguinte, o recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, que começaram a emergir em ordem cronológica a partir da década de 60, no cenário pós-guerra e de enaltecimento dos direitos garantistas. A primeira onda desse movimento foi relacionada a criação da assistência judiciária; a segunda, às reformas que proporcionaram representação jurídica para os interesses difusos, especialmente nos campos do direito do consumidor e da proteção ambiental; e, por último, a atual fase, que contempla as anteriores e vai além, tentando atacar as barreiras que atrasam a efetividade do princípio de modo geral, a fim de conseguir soluções mais articuladas e compreensivas.⁷⁵

Como produto dessa última onda do movimento de redimensionamento do conceito de jurisdição compatível com os valores democráticos de direito, surgem então os meios

⁷⁴ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. P. 3.

⁷⁵ Ibidem. P. 12 e seguintes.

alternativos de resolução de conflitos (“*Alternative Dispute Resolution - ADR*”), superando a ideia de monopólio da prestação jurisdicional pelo poder público.

Em que pese os ADR já fossem uma realidade desde as sociedades antigas⁷⁶, elas se consolidaram através de instituições apenas recentemente. E, portanto, ainda enfrentam inúmeros obstáculos para até uma consolidação efetiva.

Os principais obstáculos referem-se a questões de custos do processo, condições financeiras das partes, capacidade de suportar as delongas do processo (também relacionada às condições financeiras) e habitualidade da parte na participação em litígios.

Sobre os custos, vale dizer que a sua forma de exigência varia conforme a jurisdição. Existem países em que o vencido deve suportar tanto o pagamento dos honorários advocatícios quanto o pagamento da sucumbência. E ainda o valor dos honorários podem variar muito, ser ter restrições legalmente impostas, etc. Essa questão evidentemente deve ser considerada no momento do estabelecimento e para uma conclusão efetiva de um litígio: qualquer tentativa realística de enfrentar os problemas de acesso à justiça deve começar por reconhecer que os advogados e seus serviços são muito caros.

Ademais, causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. Dependendo da forma do processo, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade.

Quanto as condições financeiras das partes e o tempo processual, isso se deve ao fato de que pessoas, físicas ou jurídicas, com recursos financeiros, possuem capacidade de escolha e controle do modo que vão litigar. Não apenas pelo seu *background* de um ambiente com possibilidade de reunião de conhecimento técnico e interpessoal, que pode alcançar argumentos e argumentadores de forma mais sustentáveis, mas também porque elas conseguem suportar (e as vezes até veem nisso uma vantagem) a morosidade do litígio.

Esses dois prismas relacionados à capacidade (financeira e além) das partes configuram uma barreira importante e de difícil transposição. Superá-la é ainda um grande desafio da sociedade, que exige, para além da garantia do amplo acesso à justiça, a implementação de

⁷⁶ Vide Capítulo 1, Subitem 1.2.

políticas públicas, um tratamento em pé equidade das pessoas e das causas, mas mantendo a objetividade e a leitura individual de cada um, etc.

Nesse contexto, possuir uma boa condição nos termos supramencionados também se relaciona à frequência em que a parte tem contato com os sistemas jurisdicionais, bem como ao fato de que aqueles que estão constantemente envolvidos nesse meio, possuem vantagens sobre aqueles que não tem. Segundo Cappelletti e Garth, esses litigantes “habituais” possuem:

(...) 1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora; 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos; e 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros.⁷⁷

Assim, infelizmente, muitas vezes ocorre uma distorção do princípio do acesso à Justiça para que se justifiquem lides desnecessárias num processo de “privatização” da justiça por aqueles que possuem o contato frequente com o meio. Nestas hipóteses, o que se vê é uma litigiosidade excessiva que decorre, em algumas ocasiões, da falta de risco (por noção de conhecimento) e indiferença quanto os valores a serem envolvidos. A garantia de acesso à justiça a qualquer preço acaba prejudicando, pois, aqueles que efetivamente têm direitos a ser tutelados, já que a sobrecarga de trabalho inviabiliza a prestação jurisdicional em prazo adequado aos anseios das partes envolvidas.

De mais a mais, outro equívoco comumente observado é o de que a arbitragem e demais meios alternativos de solução de controvérsias (negociação, mediação, conciliação etc.) surgiram para desafogar a saturação de demandas. Ocorre que, na realidade, esses métodos tem como premissa a efetivação do direito do jurisdicionado de acesso a uma ordem jurídica justa – apesar de todos os obstáculos que envolvem isso, tal como ora enfrentado.

O correto entendimento da efetividade da jurisdição arbitral perpassa pela noção de que esse meio alternativo de solução de controvérsias não pretende suprimir qualquer tipo de justiça, mas apenas ampliá-la. Assim, a fim de que a arbitragem signifique uma justiça confiável, rápida, econômica e ajustada às mudanças sociais e tecnológicas em curso e aplicável a todos, deve-se disponibilizar canais estruturados para o desenvolvimento de controvérsias que transcendam os obstáculos citados.

⁷⁷ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. P. 9.

E para que se alcance a igualdade jurisdicional efetiva em contraposição ao acesso meramente formal, é essencial que se pense através das diretrizes da teoria do sistema multiportas, e, adicionalmente, se considerando as novas práticas enfrentadas no Capítulo II.

Vale dizer, o sistema multiportas é a teoria pela qual se oferece “*aos litigantes diversos métodos, sendo necessário que o operador saiba escolher aquele mais adequado ao caso concreto.*”⁷⁸ Ou seja, abre-se liberdade para que o cidadão possa escolher o mecanismo que melhor se adapta a sua demanda, para que a solução encontrada seja efetiva.

Todavia, uma vez esbarrados em algum dos empecilhos que limitam o acesso à justiça, a escolha de uma das “portas” pode acabar sendo limitada – sendo importante, então, que se pense “fora da caixa” para que se alcance resultados efetivos.

Por conseguinte, estão derivando vias alternativas dos próprios meios alternativos resoluções de conflito, a fim de superar quesitos como procedimentos arbitrais dispendiosos, formalidade excessiva e duração razoável do processo. Essas práticas, cite-se, mas sem se limitar, as da arbitragem expedita, do financiamento de terceiros, das câmaras comunitárias e das ODR, se corretamente aplicadas, são chaves para a ampliação do acesso à justiça.

Como exposto ao longo do Capítulo II, cada uma delas possui contraposições específicas, mas, o que todas tem em comum é o fato de que abrem o caminho das ADR para novos grupos ou facilitam o enfrentamento de lides de grupos anteriores, e especialmente para a arbitragem, se considerado que, dentre as ADR, este método é o mais complexo.

Considerando que os métodos alternativos foram forjados como desenlace das amarras negativas das formas jurisdicionais e das dificuldades das composições interpartes, na tentativa de obtenção de soluções criativas para os problemas atinentes a isso, também devem-se ser em mente a necessidade de criação de soluções criativas para solucionar as questões atinentes à efetividade da implementação de cada um desses individualmente. Assim, tal como na lógica de avaliação do sistema multiportas, deve-se sopesar qual é a melhor ferramenta a ser direcionada para a situação específica enfrentada dentro dos obstáculos do acesso à justiça dentro da arbitragem.

Por exemplo, se o procedimento arbitral já tiver sido instaurado, e a questão se trata de posterior impecuniosidade por um dos litigantes, não se pode cogitar a migração para o de câmara comunitária. Também não é cabível a indicação de lides com alto valor envolvido para

⁷⁸ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

a tramitação por câmara comunitária – ou por arbitragem expedita. Mas possivelmente, antes de se pensar na alternativa de revisão do compromisso arbitral pelo poder estatal, poderá ser aplicada a ferramenta do financiamento de terceiros.

Apesar dessas práticas gerarem efeitos promissores, deve-se ter em mente que, majoritariamente, elas não possuem qualquer tipo de regulamentação, já que relativamente recentes no cenário brasileiro. A abordagem do Third Party Funding, por exemplo, não é nem proibida e nem permitida no Brasil⁷⁹ – o que gera um contexto de incerteza para os eventuais usuários que gostariam de aderir.

Embora na Lei de Arbitragem exista a previsão de alteração da convenção de arbitragem para adequá-la à realidade da demanda e, nos termos do seu artigo 7º, compatibilizar o litígio com a situação financeira das partes, podendo estabelecer, por exemplo, árbitro único como na arbitragem expedita, ou alteração da forma de tramitação para virtual, como nas ODR, a possibilidade de utilização do estado para definição concreta disso é uma exceção.

Por conseguinte, uma vez reconhecido que precisar buscar o judiciário para revisar questões de arbitragem é uma questão extrema, que deve ser evitada ao máximo, devido ao princípio da primazia da vontade das partes, já que estas optaram por afastar a jurisdição estatal ao firmar a cláusula arbitral, deve-se priorizar a solução de eventuais obstáculos financeiros também de modo extrajudicial, e, portanto, essas novas práticas surgem como uma luva como uma solução autônoma e eficaz para garantir a ampliação do acesso à justiça.

Contudo, a fim de assegurar que essas novas práticas alcancem sua eficácia plena, seria prudente que fosse incentivada a normatização, mesmo que em autorregulação pelas instituições arbitrais, para o estabelecimento de regras uniformes de interpretação desses institutos, sob pena de deturpação do princípio do amplo acesso à justiça por aqueles que, apesar de não precisarem das ferramentas, a utilizam como forma de lucro deliberado.

⁷⁹ In the civil law world no specific legislative or judicial prohibitions seem to apply to TPLF. However, the industry is not developed. According to a recent report in the civil law world, in Argentina “there is no regulation on this issue;” in Brazil “third party funding is not prohibited; (...)” (MOURPURGO, Marco de. A comparative legal and economic approach to third-party litigation funding, In Cardozo Journal of International and Comparative Law. P. 399. Disponível em <<http://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/260/Morpurgo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>, acesso em 1 de nov. de 2020.)

CONCLUSÃO

Com base no exposto ao longo da presente dissertação, verifica-se que a solução de controvérsias pela via da modalidade da arbitragem vem ganhando grande repercussão, com sua importância acelerada diante do movimento da globalização, em razão de ser um procedimento apto a adaptação às diferentes formas e culturas litigiosas em torno do globo.

Alguns juristas até mesmo creem que a expansão do comércio internacional para o status atual foi inclusive consequência da consolidação institucional da autonomia da vontade, perpetuada pela segurança da arbitragem internacional, e não vice-versa.⁸⁰

O aumento da utilização do instituto da arbitragem trouxe à tona diferentes interpretações em variadas searas. Um desses levantamentos, relacionado à valoração dos direitos garantistas e fundamentais, encontra-se na forma de adequação da arbitragem ao princípio do acesso à justiça.

Isso porque, a despeito de a arbitragem ser um método de resolução de conflitos que visa ampliar a jurisdição, podendo ser optado para substituir a avaliação jurídica pelo Estado, que antes era monopólio, existem desafios a serem superados para que a arbitragem vingue como uma alternativa efetivamente democrática.

Dentre eles, o principal obstáculo é o de que o procedimento arbitral é dispendioso, podendo alcançar custas exorbitantes. Por conseguinte, a arbitragem acaba tendo sua aplicabilidade limitada aos litígios de que envolvam alto valor da causa, sob pena de que os litigantes incorram em mais gastos com o procedimento em si do que eventualmente ganhariam. E ainda, como consequência de ser um meio com causas de alto valor, acaba por criar uma cultura ambiental de restrição àqueles com capacidade econômica plena.

Em paralelo, há a questão da tendência contemporânea de incentivo à primazia da solução da lide pelas vias vistas antes alternativas, e agora como “adequadas”, o que, com o crescimento da valoração da arbitragem, gera um cenário de quase coerção para que as partes

⁸⁰ “É bem verdade que o fenômeno da globalização é multifacetado e possui diversas razões e origens. No entanto, pode-se afirmar com certa tranquilidade que boa parte do boom comercial que o planeta viveu nos últimos tempos ocorreu em função da segurança jurídica que a noção de autonomia da arbitragem internacional passou para os comerciantes. E, para isso, foi essencial que a Arbitragem fosse considerada como um sistema autônomo.” (CASADO FILHO, Napoleão. Arbitragem e acesso à Justiça: o novo paradigma do third party funding. São Paulo, Editora Saraiva, 2017. P. 210)

inseridas num contrato comercial ou internacional pactuem no seu negócio o compromisso arbitral – que possui caráter vinculativo.

Esse caráter vinculativo da cláusula arbitral, apesar de ser indispensável para se assegurar a validade do instituto, pode também assumir um aspecto negativo se reconhecido como incontornável, pois estaria sendo colocado acima de outros princípios essenciais às garantias civis.

Assim, em que pese exista a possibilidade de as partes readequarem, através da revisão estatal, as formas de estabelecimento do procedimento arbitral, a fim de se perpetuar a preservação do contrato e da autonomia da vontade das partes, características orientadoras do instituto da arbitragem, verifica-se que essa não seria a forma ideal de solução dessas barreiras.

Nesse interim, surgem ferramentas alternativas para abordagens diferenciadas desse método alternativo de resolução de conflitos, dentre as quais podemos destacar a arbitragem expedita, o financiamento de terceiros ou *third party funding*, a tramitação virtual das formas de composição ou as *online dispute resolution*, e as câmaras comunitárias.

Essas opções podem superar ou minimizar o conflito entre o acesso à justiça por uma parte que ficou sem condições de arcar com as despesas processuais ou honorários de remuneração dos profissionais da arbitragem, cada uma de com suas individualidades, e cada uma alcançando diferentes públicos. São meios eficazes e que garantem a soberania da autonomia da vontade de modo equilibrado com o acesso à justiça, se permitido às partes que sopesem as possibilidades e realizem as escolhas que encaixem com seus cenários, mas que ainda não estão diluídas para uso comum em razão de inexistir regulamentação ou incentivo por órgãos e instituições de modo coeso.

Não restam dúvidas, portanto, de que, mais do que fomentar a utilização da arbitragem, deve-se, sobretudo, estimular o investimento das abordagens diversificadas do instituto para que não apenas seja garantido o acesso formal ao procedimento, mas principalmente um acesso efetivo, democrático, e que resulte na manutenção desse acesso a longo prazo, produzindo os efeitos cabíveis em todas as esferas.

Com essas práticas, a utilização da arbitragem num geral tende a ser uma resposta positiva muito prática e eficaz para aqueles que a escolheram como meio de solução de seus conflitos, assegurando aos seus usuários que, mesmo que, em algum momento, estejam em

situação financeira difícil, poderão recorrer a meios para preservar não apenas sua jurisdição, mas também para manter seus direitos processuais e garantir uma justa batalha litigiosa.

Nesse sentido, é essencial que algum tipo de uniformização de regramento seja estipulado, especialmente para ampliar a possibilidade de arbitrabilidade em novos objeto e sujeitos e se evitar que potenciais utilitários tenham receio de se investir nessas novas práticas. Com isso, alcança-se novos grupos sociais e, assim, garante o amplo acesso ao instituto.

Vale ressaltar que tais regramentos devem respeitar estritamente os códigos de conduta e de ética internacionalmente reconhecidos sobre as matérias, de modo a terem uma conduta sempre muito clara para se evitar posteriores nulidades em outras jurisdições.

Em suma, foram criadas soluções práticas e objetivas para contornar a limitação do acesso à justiça no procedimento arbitral. Apesar de elas não possuírem legislação específica as regulando, não há qualquer razão jurídica para impedir essas práticas. Na realidade, existem apenas razões positivas para incentivá-las. É por meio da garantia de mecanismos como esses que a arbitragem ganhará ainda mais credibilidade e reforçará sua autonomia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em 1 de nov. 2020.

PAULSSON, Jan. **Arbitration in Three Dimensions**. LSE Law, Society and Economy Working Papers. London School of Economics and Political Science. 2010. Disponível em: <http://eprints.lse.ac.uk/32907/1/WPS2010-02_Paulsson.pdf>, acesso em 20 de janeiro de 2022.

WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. In: **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. apud. GONZÁLES, Pedro. O conceito atualizado de acesso à justiça e as funções da defensoria pública. Disponível em <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso_Justi_a_\(RJ\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso_Justi_a_(RJ).pdf)>, acesso em 20 de jan.de 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MOLUTSKY, Henry. In Études et sur L'arbitrage, Ecrits, vol. II . Dalloz ,Paris ,1974. apud ROMANELLI, Bruno Camargo; FLORES, Evelyn Póvoa dos Santos. **A natureza jurídica da Arbitragem**. Revista âmbito Jurídico. 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-140/a-natureza-juridica-da-arbitragem/>>, acesso em 20 de janeiro de 2022.

LEMES, Selma Ferreira Lemes; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista. **Arbitragem e Estudos em citação ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares**. Editora: Atlas S.A. , São Paulo, 2007.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de set. de 1996. **Dispõe sobre a Arbitragem**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>, acesso em 1 de nov. de 2020.

LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem. Princípios jurídicos fundamentais. Direito brasileiro e comparado**. Disponível em <http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri20.pdf>, acesso em 20 de jan. de 2022.

BRANSON, David J. **Ethics for International Arbitrators, in Arbitration International**. Vol. 6, nº 3. 1990. P. 72-78. Disponível em <<https://a.storyblok.com/f/46533/x/7c78d47f98/ethics-f-international-arbitrators-david-j-branson-1987.pdf>>, acesso em 20 de janeiro de 2022.

REINO UNIDO. “**Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional**”, disponível em <<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>>, acesso em 20 de janeiro de 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013. P. 35-36

CASADO FILHO, Napoleão. **Arbitragem e acesso à Justiça: o novo paradigma do third party funding**. São Paulo, Editora Saraiva, 2017.

DELGADO, José Augusto. **A arbitragem no Brasil: evolução histórica e conceitual**. Revista de Direito Renovar, [S.l.], v. 17, mai./ago. 2000. Disponível em: <https://escolamp.org.br/revistajuridica/22_05.pdf>, acesso em 29 de janeiro de 2022.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri apud GASPARGAR, Alan Monteiro. **A efetividade da jurisdição arbitral**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27531/a-efetividade-da-jurisdicao-arbitral>>, acesso em 29 de janeiro de 2022.

MARCHISIO, Giacomo. **Recent solutions to old problems: a look at the expedited procedura under the newly revised ICC rules of arbitration**. ICC Dispute Resolution Bulletin, Washington, n. 1, 2017. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3092128>, acesso em 25 de janeiro de 2022.

ESTADOS UNIDOS. **The Administrative Dispute Resolution Act of 1996**. Disponível em: <<https://www.adr.gov/pdf/adra.pdf>>, acesso em 25 de janeiro de 2022.

LEMES, Selma. **O uso da arbitragem nas relações de consumo**. 2003. Disponível em: <<http://www.selmalemes.adv.br/artigos/artigo29.pdf>>, acesso em 20 de janeiro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020. P. 47. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>, acesso em 20 de janeiro de 2022.

CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. **Regimento de Custas**. Disponível em <<http://site1379424603.hospedagemdesites.ws/regimento>>, acesso em 20 de janeiro de 2020.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ. **Tabela de Despesas**. Disponível em: <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/tabela-despesas-calculadora-2019/>>, acesso em 20 de janeiro de 2020.

LEMES, Selma Ferreira. **Pesquisa de Arbitragem em Número e Valores. Oito Câmaras. 2 anos (2017-2018)**. Disponível em: <<http://www.selmalemes.adv.br/artigos/PesquisaArbitragens2019.pdf>>, acesso em 1 de nov. de 2020.

CONJUR. **Valor médio em disputas de arbitragens no CAM-CCBC cresce 62%**. Artigo na Revista Digital Consultor Jurídico, publicado em 25 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-25/valor-medio-disputas-arbitragens-cam-ccbc-cresce-62>>, acesso em 20 de janeiro de 2022.

CABRAL, Thiago Dias Delfino. **Impecuniosidade e Arbitragem: Uma análise da ausência de recursos financeiros para a instauração do procedimento arbitral**. Rio de Janeiro: Editora Quartier Latin, 1ª ed, 2019.

INTERNACIONAL. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**, assinada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>, acesso em 1 de nov. de 2020.

BRASIL. B3 (Brasil, Bolsa, Balcão). Bolsa de valores oficial do Brasil. **Segmentos de listagem e adesão ao compromisso arbitral**. Câmara de Arbitragem do Mercado. Disponível em

<http://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/solucoes-para-emissores/segmentos-de-listagem/sobre-segmentos-de-listagem/>, acesso em 1 de nov. de 2020.

ARAÚJO, Nadia de; SOUZA JR., Lauro da Gama e. **Arbitragem internacional nos contextos interamericanos e brasileiro**. Revista Brasileira de Arbitragem, n. 0. 2003.

REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. **Redfern and Hunter on international arbitration**. 6 ed. New York: Oxford University Press, 2015. Disponível em: <[https://www.auraleague.com/lpdf/legal_novels/Nigel%20Blackaby_%20Constantine%20Partasides_%20Alan%20Redfern_%20Martin%20Hunter%20-%20Redfern%20and%20Hunter%20on%20International%20Arbitration_%20Student%20Version-Oxford%20University%20Press,%20USA%20\(2015\)%20-%20Rajas%20Salpekar.pdf](https://www.auraleague.com/lpdf/legal_novels/Nigel%20Blackaby_%20Constantine%20Partasides_%20Alan%20Redfern_%20Martin%20Hunter%20-%20Redfern%20and%20Hunter%20on%20International%20Arbitration_%20Student%20Version-Oxford%20University%20Press,%20USA%20(2015)%20-%20Rajas%20Salpekar.pdf)>, acesso em 20 de janeiro de 2022.

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO. Resolução nº 7/2021. **Regulamenta a Arbitragem Expedita**. Publicada em 5 de março de 2021. Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/res/docs/regulamento_de_arbitragem_expedita_camara_ciesp_fiesp_20210317.pdf>, acesso em 25 de janeiro de 2022.

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL. **Regulamento de Arbitragem**. Publicado em 12 de agosto de 2019. Disponível em: <https://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2019/10/regulamento-de-arbitragem-camarb-2019_atualizado2019.pdf>, acesso em 25 de janeiro de 2022.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ. Resolução Administrativa 46/2021. **Regulamento de Arbitragem Expedita**. Disponível em: <[TEIXEIRA, Bruno Barreto de Azevedo. **O Financiamento da Arbitragem por Terceiros e o Dever de Revelação**. Artigo publicado em 19 de fevereiro de 2016 pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem \(CBar\). Disponível em: <<https://cbar.org.br/site/o-financiamento-da-arbitragem-por-terceiros-e-o-dever-de-revelacao/>>, acesso em 2 de novembro de 2020.](https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/ra-46-2021-regulamento-de-arbitragem-expedita/#:~:text=O%20Regulamento%20de%20Arbitragem%20Expedita,para%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20conflito.>>, acesso em 25 de janeiro de 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ. Resolução Administrativa 18/2016. **Financiamento de Terceiros em Arbitragens**

CAM-CCBC. Publicada em 20 de julho de 2016. Disponível em: <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/resolucoes-administrativas/ra-18-2016-financiamento-de-terceiros-em-arbitragens-cam-ccbc/>>, acesso em 20 de janeiro de 2022.

HEEDEN, Tim; GOY, Patrick. **Community Mediation And The Court System: The Ties That Bind.** 2000. Antes publicado em *Mediation Quarterly*, Volume 17, Number 4. Disponível em: <<https://www.mediate.com/articles/cohed2.cfm>>, acesso em 20 de janeiro de 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Relatório de 27 de junho de 2017 sobre a aplicação da Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2001, sobre certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial (Diretiva «Mediação»)**, 2017. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0238_PT.html>, acesso em 20 de janeiro de 2022.

PINTO, Maria do Perpétuo Socorro França et al. **Regulamento do Processo de Mediação Comunitária dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará.** 2008. Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/nucleomed/pdf/regulamento_processo_mediacao.pdf>, acesso em 20 de janeiro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE. **Mediadores comunitários de conflitos são homenageados na Câmara.** Publicado em 12 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.recife.pe.leg.br/comunicacao/noticias/mediadores-comunitarios-de-conflitos-sao-homenageados-na-camara>>, acesso em 25 de janeiro de 2022.

RIO DE JANEIRO (RJ). Projeto de Lei nº 688/2017. **Dispõe sobre a mediação e os mecanismos de soluções de controvérsias e pacificação de conflitos entre os particulares, os servidores e a administração pública e dá outras providências.** Disponível em: <<http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/scpro1720.nsf/249cb321f17965260325775900523a42/d92a9652d9d54c0d832580f1005fa11c?OpenDocument&ExpandSection=-3>>, acesso em 25 de janeiro de 2022.

CAROLINA DO SUL/USA. **The Juvenile Arbitration Program.** Disponível em <<https://scsolicitor1.org/juveniles/juvenile-arbitration/>>, acesso em 20 de janeiro de 2022.

AZEVEDO, Livia Maria Xerez de. **A mediação comunitária como mecanismo extrajudicial de solução de conflitos: a contribuição do núcleo de justiça comunitária do ministério público para o protagonismo da população do Pirambu durante o ano de 2010.** Disponível

em http://www.mp.ce.gov.br/esmp/publicacoes/edi002_2011/artigos/02-Mediacao.Comunitaria.como.Mecanismo.Extrajudicial.pdf >, acesso em 20 de janeiro de 2022.

PAIVA, Marcella da Costa Moreira de; OLIVEIRA, Bianca Paiva de. **Câmaras Comunitárias de arbitragem: uma possibilidade para a resolução de conflitos no Brasil?**. In: HANSEN, Gilvan Luiz; FERNANDES, Cristiane de Souza Stevans; STEVANS, Felipe Fernandes de Souza. Jornadas sobre ética, justiça e gestão institucional. vol. 5. Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação: Niterói, 2019. Disponível em <https://ridi.ibict.br/bitstream/123456789/1049/1/jornadas-sobre-etica-justica-e-gestao-institucional-%20vol.-05-1.pdf> >, acesso em 20 de jan. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Processos físicos serão digitalizados até o fim de 2022**. Notícia veiculada pela Assessoria de Imprensa em 27/07/2021. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/13430936> >, acesso em 29 de janeiro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução N° 345. **Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências**. Publicada em 09/10/2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512> >, acesso em 29 de janeiro de 2022

BECKER, Daniel. LAMEIRÃO, Pedro. **Online Dispute Resolution (ODR) e a ruptura no ecossistema da resolução de disputa**. 2017. Disponível em <https://ab2l.org.br/observatorio-ab2l/online-dispute-resolution-odr-e-ruptura-no-ecossistema-da-resolucao-de-disputas/> >, acesso em 29 de janeiro de 2022.

EBAY. **Dispute Resolution Overview**. Disponível em: <http://pages.ebay.com/services/buyandsell/disputeres.html> >, acesso em 29 de janeiro de 2022.

MARTINS, Danilo Ribeiro Miranda et al. **Resolução de conflitos online e o case de Modria: Ferramenta resolve atualmente mais de 60 milhões de disputas apenas nos Estados Unidos**. Artigo publicado na Revista JOTA em 4 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/resolucao-de-conflitos-online-e-o-case-de-modria-04062019> >, acesso em 29 de janeiro de 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 21 de maio de 2013. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/legislacao/regulamento-ue-no-5242013-do-parlamento-europeu-e-do-conselho-de-21-de-maio-de-2013#:~:text=de%20pol%C3%ADtica%20monet%C3%A1ria->

,Regulamento%20(UE)%20n.%C2%BA%20524%2F2013%20do%20Parlamento,21%20de%20maio%20de%202013&text=Regulamento%20sobre%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de,23%20de%20abril%20de%202009 >, acesso em 29 de janeiro de 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Resolução de Litígios em Linha.** Disponível em: <<https://ec.europa.eu/consumers/odr/main/index.cfm?event=main.home2.show&lng=PT>>, acesso em 29 de janeiro de 2022.

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil tem 152 milhões de pessoas com acesso à internet.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-08/brasil-tem-152-milhoes-de-pessoas-com-acesso-internet>>, acesso em 29 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Plataforma Consumidor.Gov.Br.** Disponível em: <<https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/sobre-servico>>, acesso em 29 de janeiro de 2022.

ARBITRATO. **Plataforma de Arbitragem e Mediação Online.** Disponível em: <<https://artrato.com.br/>>, acesso em 29 de janeiro de 2022.

CAPPELLETTI, Mauro e Garth, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. Disponível em: <https://www.academia.edu/6522484/MAURO_CAPPELLETTI_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A>, acesso em 29 de janero de 2022.

MOURPURGO, Marco de. **A comparative legal and economic approach to third-party litigation funding**, In: Cardozo Journal of International and Comparative Law. Disponível em <<http://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/260/Morpurgo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>, acesso em 1 de nov. de 2020.